

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1511** - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

III Prêmio Innovare altera regulamento

O regulamento do III Prêmio Innovare: A Justiça do Século XXI foi alterado. A partir de agora, todas as práticas inscritas na primeira e na segunda edição do prêmio (2004 e 2005) e que não foram premiadas estarão automaticamente concorrendo ao III Prêmio. Essa foi a forma encontrada pelos organizadores para incentivar magistrados e promotores a continuar investindo no aprimoramento das iniciativas bem-sucedidas criadas nas comarcas em que atuam. Os autores que não desejarem participar automaticamente escrever devem para raquelk@fgv.br.

As inscrições estão abertas até o dia 30 de junho e a iniciativa tem como objetivo descobrir práticas pioneiras e bem-sucedidas de gestão do Poder Judiciário, do Ministério Público e, nesta terceira edição, da Defensoria Pública. Os vencedores de cada categoria do Prêmio serão contemplados com a importância em dinheiro ou equivalente a R\$ 50.000,00, além de troféus e diplomas.

As categorias deste ano são: Juiz Individual; Juizado Especial; Tribunal; Ministério Público e Defensoria Pública.

Em 2004 e 2005, por meio do Innovare, foram identificadas dezenas de experiências que estão contribuindo para modernizar e desburocratizar os serviços jurisdicionais, aproximando a Justiça dos cidadãos.

O Prêmio Innovare é uma realização conjunta da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, do Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de

Reforma do Judiciário, da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) e da Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), com apoio da Companhia Vale do Rio Doce.

Veja o regulamento completo no endereço: www.premioinnovare.com.br. Mais informações pelo telefone (21) 2559.5455.

Adiada votação da aposentadoria compulsória

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) obteve mais uma vitória com o adiamento da votação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 457/05, que eleva de 70 para 75 anos a idade da aposentadoria compulsória dos ministros das Cortes Superiores e do Tribunal de Contas da União. Para os demais servidores públicos, a PEC condiciona a mudança à aprovação de uma lei complementar.

A Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisa a matéria votaria substitutivo apresentado pelo deputado João Castelo (PSDB/MA) para tornar a regra dos 75 anos automática para todos os servidores, na quarta-feira, 24.

A articulação dos representantes da AMB, por meio de influentes parlamentares, conseguiu atrasar o início da sessão, fator fundamental para o adiamento das

votações. Marcada para começar às 15 horas, ela só foi iniciada quase uma hora depois. A conclusão foi que a grande quantidade de parlamentares inscritos para discutir o relatório, casada ao atraso, fez com que a sessão esbarrasse no início da Ordem do Dia do Plenário.

O clima da reunião indicava uma fácil aprovação da PEC, mas a constante mobilização da AMB no Congresso Nacional mudou completamente o cenário. Realizada de forma intensa desde o ano passado, a atuação da entidade contra a proposta tem se mostrado eficaz para interferir no andamento dos trabalhos da Comissão.

Às 17 horas, as discussões foram interrompidas pelo deputado Alceu Collares (PDT-RS), que alertou os parlamentares sobre o início da Ordem do Dia, fator que impede o prosseguimento das sessões, conforme o regimento interno da Câmara.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
DESA. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Dra ORFILA LEITE FERNANDES Sessões: 1a e 3a quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. JOSÉ NEVES (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. JOSÉ NEVES (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des.DANIEL NEGRY (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI(Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00. COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro) Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

<u>COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E</u> <u>DOCUMENTAÇÃO</u>

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

<u>COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA</u>

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº. Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: **Tribunal de Justiça do Tocantins**

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

ISSN 1806-0536



CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA : DRº RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Acórdãos

ADMINISTRATIVO nº 2038/05

ÓRGÃO: CONSELHO DA MAGISTRATURA REQUERENTE: Corregedoria Geral da Justiça

REQUERIDO: M. A. S. C.

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES-Presidente

EMENTA: CORREIÇÃO - IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. Apontadas irregularidades no relatório final de correição feita pela Corregedoria-Geral da Justiça, deve ser instaurada a devida sindicância administrativa para apuração das falhas cometidas. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES- Presidente, acordam os componentes do Colendo Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em aprovar o relatório da correição e determinar a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça para instauração da sindicância sobre os fatos apurados. Acompanharam a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, JOSÉ NEVES e MARCO VILLAS BOAS. Acórdão de 09 de maio de 2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1511/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL REPRESENTANTE:DYDIMO MAIA LEITE FILHO

REPRESENTADOS: JUÍZES DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL E SERVENTUÁRIOS

RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MAGISTRADOS. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. ARQUIVAMENTO. Quando o magistrado e os serventuários agem de forma escorreita, sem qualquer ofensa a lei ou as partes, não há que se falar em ilícito penal, civil ou administrativo, acarretando, portanto, o consequente arquivamento dos autos de representação, contra eles instaurados. DEFENSOR PÚBLICO. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. ADVOCACIA PARTICULAR. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. REMESSA DE CÓPIAS AO SUPERIOR HIERÁRQUICO E MINISTÉRIO PÚBLICO. Sendo o representante Defensor Público não poderia promover ação de cobrança de honorários advocatícios decorrentes do exercício da advocacia privada. Devem, portanto, seu superior hierárquico e o Ministério Público tomarem conhecimento dos fatos para as providências que entenderem cabíveis. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação nº 1511, onde figuram como representante Dydimo Maya Leite Filho e representados os senhores Juízes de Direito Titular e substituto do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional e serventuários. Acordam os membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Tocantins, sob a presidência da Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, por unanimidade, em indeferir a representação, determinando o arquivamento do processo e a remessa integral destes autos a Diretoria da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e ao Ministério Público para a conveniente apuração dos fatos, tudo nos termos do voto oral da relatora Senhora Desembargadora Willamara Leila. A Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, Presidente, e o senhor Desembargador Marco Villas Boas acompanharam o voto da relatora. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Moura Filho e José Neves. Acórdão de Palmas, 12 de agosto de 2005.

AUTOS ADMINISTRATIVOS CGJ Nº 1876/05

ORIGEM: COMARCA DE GOIÂNIA-GO REQUERENTE: AURORA VIEIRA DE OLIVEIRA REOUERIDA C. R. R. R.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: "CARTA DE REPÚDIO" —COMUNICAÇÃO DE ATOS REPUTADOS IRREGULARES, PRATICADOS PELA MAGISTRADA REQUERIDA NA CONDUÇÃO DE PROCESSOS — SUSPEITA DE PARCIALIDADE INFUNDADA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA EVENTUAL APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA ARQUIVAMENTO. Os fatos narrados pela requerente na "Carta de Repúdio" formalizada perante a Corregedoria Geral da Justiça, decorreram de ato judicial passível de recurso próprio na instância revisora, bem como são inconsistentes para dar suporte a eventual apuração na esfera administrativa. ACÓRDÃO. Acordam os Desembargadores membros do Conselho da Magistratura desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do voto do relator. Acompanharam o voto proferido pelo Relator, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, JOSÉ NEVES e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada da Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acórdão de 20 de abril de 2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1537/04
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL REPRESENTANTE: ELPÍDIO NETO LOPES ARAÚJO REPRESENTADO: J.M.L

RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA.REPRESENTAÇÃO. MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. ANDAMENTO PROCESSUAL REGULAR. ARQUIVAMENTO. Quando o magistrado demonstra que agiu de forma escorreita, sem ofender a lei ou as partes e manteve o rigor técnico no desenrolar do processo, não há que se falar em ilícito penal, civil ou administrativo, acarretando, portanto, o conseqüente arquivamento dos autos de representação, contra ele instaurado. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação nº 1537, onde figuram como representante Elpídio Neto Lopes Araújo e representado o senhor Juíz de Direito J.M.L. Acordam os membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Tocantins, sob a presidência da Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, por unanimidade, em indeferir a representação, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto oral da relatora Senhora Desembargadora Willamara Leila.

A Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, Presidente, e o senhor Desembargador Marco Villas Boas acompanharam o voto da relatora. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Moura Filho e José Neves. Acórdão de 12 de agosto de 2005

REPRESENTAÇÃO Nº 1514/05 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS ADVOGADA: MARIA DE FÁTIMA M. A. CAMARANO REPRESENTANTE:ANDRÉ ALBINO CABRAL DOS SANTOS

REPRESENTADA: N. A. C.

RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO — CONDUTA PESSOAL DE MAGISTRADO INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO CORREICIONAL — DESISTÊNCIA DO REPRESENTANTE · ARQUIVÂMENTO DO PROCESSO — ALERTA AO MAGISTRADO — INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35 DA LOMAN. Tendo ocorrido a desistência da representação, impõe-se o arquivamento do processo. Entretanto, como houve a intervenção do órgão correicional para a solução do problema, deve o magistrado ser alertado quanto ao previsto no artigo 35 da LOMAN, pois a sua conduta pessoal reflete tanto de forma positiva, quanto negativa na instituição a que pertence. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação nº 1514/05, onde figura como representante André Albino Cabral dos Santos e representado à Senhora Juíza de Direito N. A. C. Acordam os membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Tocantins, sob a presidência da Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, por unanimidade, em determinar o arquivamento do processo e alertar a juíza representada quanto à intolerância desta Corte com comportamento desse jaez, tudo nos termos do voto da relatora Senhora Desembargadora Willamara Leila. A Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, Presidente, e o senhor Desembargador José Neves acompanharam o voto da relatora. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Moura Filho e Marco Villas Boas. Acórdão de 15 de dezembro de 2005.

PRESIDÊNCIA

5ª CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM - TRANSAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO DE CONTRATOS IMOBILIÁRIOS E COMERCIAIS DO COMÉRCIO DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS.

> Protocolo de Interação e Cooperação Técnica, Jurídico - Administrativa entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJ/TO, a Associação Comercial e Industrial de Araguaína – ACIARA, o CRECI, Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Tocantins e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-TO, Sub-Seção de Araguaína-To.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, doravante denominado TRIBUNAL, órgão revisor do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHAES, sua Digníssima Presidente; Associação Comercial e Industrial de Araguaína – ACIARA, representada por seu Digno Presidente, Sr. PAULO DE ALMEIDA TROVO; a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, OAB - TO, Sub-Seção de Araguaína, neste ato representada por sua Digna Presidente, Dra. EUNICE FEREIRA DE SOUSA KUHN; e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, representado pelo Dr. JOSÉ CARLOS FEREIRA, Delegado Regional do CRECI de Araguaína, resolvem celebrar o presente Protocolo de Cooperação Técnica, Jurídico - Administrativa mediante as seguintes cláusulas e condições:

I - DO OBJETIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Presente Protocolo tem por objetivo estabelecer bases para as relações conjuntas no domínio da cooperação técnica, jurídico-administrativa e assistência mútua, visando à pacificação jurídico-social entre os jurisdicionados no âmbito da Transação e Intermediação contratos imobiliários e comerciais da cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, via de mediação, conciliação e arbitragem, prevista na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem Cível e Comercial, objetivando, sempre que possível, a conciliação entre as partes.

Parágrafo único - Este instrumento tem por base a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e o Decreto Judiciário nº 284*, publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantino de 27 de agosto de 2001, os quais oferecem as bases para a arbitragem, no apartir de Estado do Tocantino. âmbito do Estado do Tocantins.

II - DAS ATIVIDADES

 $\textbf{CL\'AUSULA SEGUNDA} - \underline{A} \text{ participa} \\ \bar{\textbf{pa}} \text{ dos integrantes, bem como todas as atividades}$ inerentes à execução deste Protocolo, terão suas condições peculiares, descrições de tarefas, responsabilidades e demais definições próprias estabelecidas em acordos específicos, para a execução dos serviços parajurisdicionais e infrajurisdicionais, pelas partes conveniadas.

- § 1º -A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAGUAINA ACIARA, oferece ao TRIBUNAL, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em comodato, **o espaço físico** necessário ao bom e regular funcionamento da 5ª Corte de Conciliação e Arbitragem – 5a CCA – do Estado do Tocantins, sendo o seu Supervisor o Juiz de Direto Titular da 2a Vara Cível da Comarca de Palmas, Dr. Luís Otávio de Queiroz Fraz, até o completo funcionamento, podendo ser delegada, a posteriori, a Juiz Diretora do Fórum da Comarca.
- $\S~2^{\rm o}$ A Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB-TO, indicará ao TRIBUNAL uma lista de **05 (cinco) advogados**, com comprovada experiência profissional, os quais funcionarão como Árbitros da 5a CCA, pelo período de **02** (dois) anos. A ACIARA, indicará 07 (SETE) profissionais de comprovada capacidade è experiência profissional em sua área de atuação, o CRECI indicará igual número dentre seus profissionais radicados na cidade para compor o Corpo Arbitral, por igual período e, em todos os casos, será permitida a recondução.
- I A indicação do Corpo Arbitral à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins passará pelo crivo do Juiz de Direito Supervisor da 5a CCA.

- II Findo o mandato dos Árbitros indicados para o biênio, caso as partes conveniadas não indiquem nova lista de Árbitros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após exaurido o mandato, os Árbitros titulares serão reconduzidos, automaticamente, por mais 02 (dois) anos
- § 3º A Presidência Administrativa da 5ª CCA será exercida pelo Presidente da ACIARA; a Coordenação Administrativa e Financeira, pelo Diretor Tesoureiro da ACIARA; a Coordenação Técnico-Jurídica, pela Presidente da OAB-TO, subseção de Araguaína, sendo estes, Árbitros natos e funcionarão como Suplentes do Corpo Arbitral.
- § 4º Na 5a CCA do Estado do Tocantins, haverá, inicialmente, um Mensageiro, um Escrivão-Secretário e um Conciliador-Árbitro, sendo que este último será necessariamente graduado em Direito, indicado pela ACIARA, à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através do Juiz de Direito Supervisor da 5a CCA, pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a recondução. Se o movimento o exigir, poderão ser contratados mais empregados que exercerão a função de auxiliares, cuja remuneração será paga, integralmente pela ACIARA, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.
- I Findo o período dos mandatos dos auxiliares judiciários, caso as partes não indiquem novos nomes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estes serão reconduzidos, automaticamente, por mais 02 (dois) anos.
- § 5° O pessoal indicado no parágrafo anterior, estranho ao Poder Judiciário Estadual, poderá ser remunerado com parte dos recursos previstos no § 15 da cláusula terceira, conforme dispuser o Regimento Interno desta 5a Corte de Arbitragem.
- § 6° O Conciliador acumulará também as funções de Árbitro, mas, apenas objetivando agilizar o julgamento dos acordos referentes ao artigo 28 da Lei de Arbitragem e desde que os autos ainda não estejam com vistas para outro árbitro já indicado, situação em que este emitirá a sentença homologatória de acordo.
- § 7º- A Assistência Judiciária, na 5a CCA, será prestada por Defensores Públicos ou Advogados de Ofício indicados pela OAB-TO.
- \S 8° A ordem na 5a CCA será mantida por 02 (dois) policiais militares designados pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, se houver necessidade, mediante requerimento à Presidente do TJ.
- \S 9° Os entendimentos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste Protocolo, bem como aqueles indispensáveis ao estabelecido neste acordo, deverão ser mantidos pelos representantes das quatro partes, ora celebrantes.

III - DO PROCEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - No procedimento arbitral, serão sempre respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento

As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou as assista no procedimento arbitral.

Sendo o requerente, pessoa física ou jurídica, a 5a CCA tem por objetivo a solução da pendência relativa à Transação e Intermediação de contratos comerciais e recuperação de créditos, via de mediação, conciliação e arbitragem, obedecendo ao procedimento sumário e aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sem limite de alçada, buscando, sempre que possível, a conciliação das partes, tendo como parâmetro a Lei de Arbitragem nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

- § 1º Tratando-se de questão de Transação e Intermediação de contratos comerciais e recuperação de créditos, de qualquer valor, referentes a direitos patrimoniais disponíveis, sobre os quais a lei permita transação, excluídas as questões de direitos trabalhistas, falimentares e fiscais, a lei oferece três formas procedimentais orientadas pelos três fluxogramas respectivos:
- I O Procedimento conciliatório adotado nas pendências sem cláusula compromissória (fluxograma I).

Este procedimento é adotado quando existe a pendência e as partes não fizeram inserir em seus contratos a cláusula compromissória, ou a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente ao contrato (art. 4º da Lei de Arbitragem). Esta cláusula será sempre inserida com destaque e após prévio esclarecimento da outra parte.

II – Procedimento preliminar para a constituição do compromisso arbitral (fluxograma II).

Este procedimento é adotado quando existe a questão e as partes fizeram inserir em seus contratos a cláusula compromissória.

A outra parte é convocada para comparecer à 5a CCA, em dia e hora previamente estabelecidos, para firmar o compromisso arbitral. Caso compareça e concorde, o compromisso é firmado; não comparecendo ou comparecendo e não concordando, é citado, e não havendo composição, o Juiz de Direito Supervisor da 5a CCA, ou o Conciliador-Árbitro com o visto do Juiz de Direito Supervisor, decidirá sobre o conteúdo do compromisso arbitral e nomeará árbitro único, via de sorteio, para solução do litígio, valendo a sentenca como compromisso arbitral.

Na primeira oportunidade processual, cabe incidente para o Juízo da fase preliminar e, da sentença que julgar constituído o compromisso arbitral, cabe, no prazo de 15 (quinze dias), apelação com efeito devolutivo, apenas, para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

III-O Procedimento arbitral adotado quando existe cláusula **compromissória** ou quando existe sentença preliminar que fixa os termos do **compromisso arbitral** (fluxograma III).

No procedimento sumário, formulada a reclamação por escrito, a parte requerida é citada por via postal com AR, ou Mensageiro, para comparecer, juntamente com o reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias, na 5a CCA, objetivando conciliação ou resposta. Havendo acordo, lavra-se o termo de autocomposição que terá sentença homologada pelo Juiz que responde pela 5a CCA, pelo Árbitro, ou pelo Conciliador-Árbitro da 5a CCA.

Não havendo acordo, de imediato ou aproximadamente 15 (quinze) dias após, será realizada a audiência de instrução arbitral, a cargo de 01 (um) dos 17 (dezessete) árbitros do Corpo Arbitral, aonde serão tomados os depoimentos pessoais das partes; ouvidas, no máximo, 03 (três) testemunhas de cada parte; o Arbitro poderá inquirir técnicos e facultar às partes a apresentação de parecer técnico; o Árbitro poderá proceder inspeção local, pessoalmente ou por perito de sua confiança; havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, o Árbitro poderá solicitá-las ao Juiz de Direito Supervisor da 5a CCA.

A sentença arbitral será prolatada pelo Árbitro, de imediato, no prazo de 10 (dez) dias, ou em outro prazo, conforme convenção das partes.

Da sentença arbitral não cabe recurso, mas a parte inconformada poderá atacá-la por meio de Ação de Nulidade ou Embargos de terceiro que será apreciada no Poder Judiciário

A sentença Arbitral estrangeira deve ser homologada, *via de exequatur*, pelo Excelso Superior Tribunal de Justica.

A execução da sentença, sendo o exeqüente pessoa física, empresa individual ou micro empresa, poderá correr pelo Juizados Especiais Cível da Comarca, até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos e, acima disto, a execução se dará em uma das varas cíveis da Comarca.

- § 2º O procedimento do parágrafo anterior será aplicado às pendências de âmbito nacional e internacional, especialmente às do MERCOSUL, desde que as partes façam esta opção ou que elejam em seus contratos, via de Cláusula Compromissória ou Compromisso Arbitral, a 5a CCA, para dirimir as questões advindas do contrato, através de mediação, conciliação e arbitragem.
- § 3º Se inexitosa a conciliação e a transação, após a assinatura do termo de compromisso arbitral, as alegações escritas e impugnações respectivas, bem como os demais atos procedimentais, poderão ser formulados por advogado.
- § 4º O Escrivão-Secretário remeterá pelos Correios, com AR, via de Mensageiro Judicial ou de Oficial de Justiça, a carta de citação, intimação ou cientificação à parte requerida, para que compareça à 5a CCA, após 15 (quinze) dias, em dia e hora préfixados, para audiência de conciliação ou instrução arbitral.
- $\S~5~^{\rm o}$ No dia e hora designados, o Conciliador-Árbitro receberá as partes desavindas e tentará a conciliação e transação em matéria de Transação e Intermediação de contratos imobiliários e comerciais, que impliquem em:
 - I direitos patrimoniais sobre os quais as partes capazes possam transigir;
 - II condenação em dinheiro;
- III condenação para entrega de coisas móveis, imóveis ou semoventes, ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer a cargo de fornecedores ou adquirentes de bens e serviços para uso e consumo;
- IV desconstituição e declaração de nulidade de contrato relativo a bens móveis, imóveis ou semoventes:
 - V desconstituição ou revogação de contrato de locação.
- \S 6 ° Alcançada a conciliação, será lavrado o termo de acordo, o qual, será assinado pelas partes, seus representantes, e será julgado pelo Árbitro, se já tiver sido escolhido, ou pelo Conciliador-Árbitro nas demais hipóteses.
- § 7 ° Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, escolhendo um único árbitro ou número ímpar de árbitros integrantes do Corpo Arbitral da 5a CCA, o qual, estando presente, procederá de imediato a nova tentativa de acordo e poderá realizar audiência de instrução arbitral, nos mesmos moldes do procedimento do item III, do § 1°, da cláusula terceira retro, observada a Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996, podendo, inclusive, decidir por eqüidade. Se o Árbitro não estiver presente à 5a CCA, ou caso não tenha disponibilidade para presidir de imediato a audiência de instrução arbitral, será designada nova data nos 15 (quinze) dias seguintes, ficando, para tanto, todos intimados; caso as partes tenham dificuldade para indicação do nome do árbitro, este será escolhido por sorteio entre os nomes que integram o Corpo de Arbitragem da 5a CCA do Estado do Tocantins.
- § 8 ° Ao término da instrução arbitral, ou nos 10 (dez) dias seguintes, o Árbitro apresentará a sentença arbitral, que valerá como título executivo, independentemente de homologação judicial.
- I A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.
- II Nos termos do artigo 30 da Lei de Arbitragem, cabem Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais serão resolvidos pelo Árbitro ou pelo Tribunal Arbitral, no prazo de 10 (dez) dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes, na forma do artigo 29 da Lei de Arbitragem.
- III A parte que não se conformar com a sentença arbitral poderá, nos termos do artigo 33 da Lei de Arbitragem, propor perante o Poder Judiciário, Ação de Nulidade da Sentença Arbitral, que será recebida, apenas, com efeito devolutivo.
- IV A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante Ação de Embargos do Devedor, nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC, se houver execução judicial, na Justiça Estadual.
- V Se a sentença arbitral contiver disposição mandamental, com prazo para o seu cumprimento, escoado esse prazo, sem cumprimento do preceito, a parte beneficiária poderá pedir, na própria Corte, a expedição de Mandado provisório, objetivando o integral cumprimento da medida sentenciada, face ao efeito apenas devolutivo das Ações de Nulidade da Lei de Arbitragem.

- a O mandado respectivo será assinado pelo árbitro que julgou a causa, e será vistado pelo Juiz de Direito Supervisor da $5^{\rm a}$ CCA.
- VI Após decorridos 90 (noventa) dias da prolatação da sentença, em audiência, ou da intimação da parte obrigada ao cumprimento, a medida que antes foi cumprida provisoriamente, passa a ser definitiva, em face do trânsito em julgado da sentença arbitral que, apreciada em único ou em último grau de jurisdição, primeiro se exaurir.
- \S 9 ° A execução da sentença do termo de conciliação homologado ou da sentença arbitral condenatória em valores, dar-se-á nos seguintes foros:
- 1. Juizado Especial Cível exeqüente, pessoa física, micro empresa ou firma individual e o valor não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos;
- 2. Uma das varas cíveis- pessoa jurídica, fora dos casos do número 1, e até 40 salários mínimos e qualquer pessoa, física ou jurídica, a partir deste teto.
- § 10 Atendendo a pedido conjunto das partes, poderá ocorrer o compromissamento de um árbitro que atenda às exigências para funcionar como árbitro, sem que o mesmo faça parte do Corpo Arbitral Oficial da 5a CCA, especialmente quando a matéria em análise exija conhecimentos específicos do domínio do árbitro indicado.
- § 11 Os registrados na ACIARA, CRECI E AINDA OS BANCOS PRIVADOS ESTABELECIDOS NA CIDADE DE ARAGUAINA, estes, até o limite de 40 salários mínimos e necessariamente por meio de advogados, ou qualquer jurisdicionado, seja pessoa jurídica, pessoa física, ou seja, firma individual, poderá acionar a 5ª CCA, seja para promover reclamação relativa a questões de Transação e Intermediação de contratos imobiliários e comerciais e recuperação de créditos, ou para convolar qualquer acordo judicial ou extrajudicial, passível de transação, e submetê-lo à homologação, para que tenha validade como título executivo.
- § 12 As partes, ao firmarem o termo de compromisso arbitral, fixarão o valor dos honorários do Árbitro entre 05% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor da causa, ou do acordo, ou ainda, o valor que livremente acordarem, que recolherão na Secretaria da 5a CCA, no prazo de 72 horas, garantindo-se ao Árbitro indicado à percepção mínima de honorários de R\$ 200,00 (duzentos reais), seja qual for o valor da causa.
- § 13 Caso uma das partes não queira solução arbitral para sua pendência, e não tenha firmado, no contrato que originou a demanda, a **cláusula compromissória** respectiva, as partes serão triadas ao Juizado especial cível ou a uma das varas cíveis da Comarca de Araguaína, do Estado do Tocantins, conforme a competência do caso em análise.
- § 14 As partes, após assinarem o Termo de Compromisso, poderão requerer a suspensão de processos, por 30 (trinta) dias, os quais tramitem pela Justiça Estadual, nos limites da competência da 5a CCA, para que tenham julgamento arbitral, sendo posteriormente enviado à Vara de origem uma cópia da sentença arbitral, para o competente arquivo.
- § 15 A parte requerente pagará, a título de custas processuais, a importância de R\$ 60,00 (sessenta reais), no ato da protocolização de qualquer feito, podendo efetuar reclamação individual ou plúrima, esta até o limite de três (03) salários mínimos, porém, recolhendo individualmente o valor relativo a cada notificação.
- I Se a parte requerente for registrada na ACIARA e CRECI e estiver em dia com suas obrigações pecuniárias, terá um desconto de 20% (vinte por cento), sobre as custas de ajuizamento da reclamação.
- II Tratando-se de mera homologação de acordo, o valor do pagamento será reduzido em 20% (vinte por cento), caso o registrado na ACIARA esteja adimplente com suas obrigações classistas.

IV - DAS SUBSTITUICÕES

CLÁUSULA QUARTA - As substituições do Escrivão-Secretário, Oficial de Justiça Mensageiro, e demais servidores, se dará, a critério da ACIARA e CRECI, sem prévia comunicação à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Quanto ao Juiz, automaticamente, de 02 (dois) em 02 (dois) anos, ou antes desse período, por interesse da Administração Pública, pela Diretora do Fórum local.

V - DA IDENTIFICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - Os Conciliadores-Árbitros, os Árbitros Judiciais, o Escrivão-Secretário, o Oficial de Justiça Mensageiro e o Escrevente que servirem na 5a Corte de Conciliação e Arbitragem, receberão cédulas de identificação, com tarja verde-amarelo, contendo o nome, dados pessoais e a função que exercem na 5a CCA. Constará ainda, da cédula, o inteiro teor do artigo 18 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, foto e o período de validade do documento que, será assinado pelo Presidente da 5a CCA e pelo Juiz de Direito Supervisor.

VI - DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA SEXTA – A ACIARA E O CRECI promoverão a 5a CCA do Estado do Tocantins, por todos os veículos de comunicação social, tais como: mídia escrita, falada e televisiva, utilizando-se ainda, tanto quanto possível, de outdoors, nos pontos cardeais do Estado, folders, em mala direta as filiadas e suas congêneres do Brasil.

VII - DA VIGÊNCIA E DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente protocolo entrará em vigor na data de sua assinatura, e terá duração por tempo indeterminado, salvo manifestação contrária e expressa de quaisquer das partes que o integram.

VIII - DA RESCISÃO E DENÚNCIA

CLÁUSULA OITAVA - Este protocolo poderá ser rescindido de comum acordo, por quaisquer das partes, mediante aviso com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, preservando-se as questões já encaminhadas e pendentes.

Palmas-To, 19. 05. 2006

Assinaturas dos conveniantes:

1 – DALVA MAGALHAES – Presidente do TJ - TO.

- 2- LUCYANO AYRES DA SILVA Presidente da OAB-TO.
- 3 EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN Presidente da OAB Subseção Araguaína TO
- 4 PAULO DE ALMEIDA TROVO Presidente da ACIARA Paraíso do Tocantins-TO.
- 5 VALDECI YASE MONTEIRO Presidente do CRECI do Estado do Tocantins.
- 6 JOSE CARLOS FERREIRA Delegado Regional do CRECI de Araguaína

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6536/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS AGRAVANTE : MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

AGRAVADA:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO, advogada, inscrita na OAB/TO sob o nº 614, contra decisão proferida pela PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Desem-bargadora DALVA MAGALHĀES, cuja cópia foi acostada às fls. 20, nos autos da Sus-pensão de Segurança nº 1594/05, no qual figuram como requerente o MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA-TO, e requeridos MARIA NEUZA VIEIRA TORRES DE AQUINO E OUTROS, em trâmite neste Tribunal.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/21, inclu-sive com o comprovante de pagamento do respectivo preparo.

As fls. 23 a Diretora Judiciária deste Tribunal certificou que o presente Agravo de Instrumento não foi distribuído em face de dúvida ocorrida quanto à competência para o seu processamento e julgamento, por figurar como agravada a Desem-bargadora Presidente deste Sodalício. Por esta razão, estes autos foram encaminhados à Comissão de Distribuição e Coordenação para deliberação. Conclusos à Presidente da refe-rida Comissão, Desembargadora DALVA MAGALHÃES, esta, por ocupar o pólo passivo do supracitado recurso, determinou a remessa deste feito a mim, Vice-Presidente desta Corte (fls. 25), por força do artigo 13, § 2°, I, do Regimento Interno deste Tribunal .

Em síntese, é o relatório.

A Lei nº 9.139/95 reformou inteiramente o procedimento para a interposição do agravo de instrumento. Assim, dispôs o art. 524, I a III do Código de Pro-cesso Civil que o agravo será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de peti-ção com os requisitos ali indicados, no prazo de dez (10) dias contados da intimação (ciên-cia) da decisão agravada, como reza o artigo 522 do mesmo Código. Algumas das peças que instruem o agravo são tidas como obrigatórias, como na moldura anterior, e, outras, facultativas, passando a sua extração e conferência a constituir um ônus do agravante, que, descumprido, pode conduzir ao não conhecimento do agravo (art. 525, I e II, CPC).

O requisito previsto no art. 524, III do Código de Processo, que manda indicar na inicial do recurso o nome e o endereço completo dos advogados constan-tes do processo, deve ser conjugado com o disposto no inciso I, última parte, do artigo 525, que inclui entre as peças obrigatórias que acompanham o agravo as cópias das procu-rações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Cabe ao próprio advogado do agravante promover a extração das cópias necessárias à instrução do recurso, e qualquer erro no cumprimento desse ônus processual pode ser fatal, acarretando o não seguimento do agravo (art. 557, caput, CPC). É que não existe mais qualquer possibilidade de o relator "converter o agravo em diligên-cia". Essa providência era permitida pelo art. 557 do CPC, na sua versão original, tendo sido revogado pela Lei nº 9.139/95. Referidas cópias de procurações (art. 525, I) têm por fim comprovar a legitimidade postulatória, no sentido de que o procurador que subscreve a petição do agravo é o mesmo da causa; porque, se não o for, deverá juntar nova procuração, em original.

No caso em apreço, a Agravante pretende obter a reforma do "despacho" recorrido (fls. 20), a fim de que seja determinada a republicação do acórdão referente ao Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 1594/05, cuja publicação alega ter sido realizada de forma equivocada, em razão de constar o nome de Advogado que não mais atua no citado processo. Todavia, compulsando estes autos, vislumbro que a Recorrente deixou de instruir o presente recurso com a procuração outorgada ao advogado da parte Agravante. Aliás, a Recorrente Márcia Regina Pareja Coutinho é Advogada inscri-ta na OAB/TO sob o nº 614, tendo peticionado este Agravo em nome próprio, ao invés de fazêlo em nome da parte inconformada com a decisão vergastada. Portanto, estão ausentes neste recurso os seguintes pressupostos de admissibilidade: legitimidade recursal e regula-ridade formal.

Quanto à falta de cópia da procuração, colaciono os arestos a-baixo proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

- I O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instru-mento será instruído com as procurações outorgadas aos ad-vogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinqüenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pe-na de não conhecimento do agravo.
- II Agravo regimental improvido."
- "O agravo de instrumento não pode ser conhecido porquanto não constam dos autos todas as cópias das procurações outor-gadas pelos agravantes, art. 544, § 1º, do CPC."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO - NÃO CONHECIMENTO - É ônus do a-gravante instruir a petição de agravo obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada ou documento equi-valente, indispensável à prova da tempestividade do reclamo, bem como com cópia da Procuração outorgada pelo agravado. A falta de qualquer dessas peças e de concomitante justificativa relevante para a impossibilidade de sua juntada, impõe a nega-tiva de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento.

A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com as Leis nºs 9.139/95 e 9.756/98, respectivamente, NEGO SEGUIMENTO ao presente recur-so por inadmissível, eis que deficientemente instruído e interposto por pessoa ilegítima.

DETERMINO que a Secretaria da Comissão de Distribuição e Coordenação remeta estes autos à Diretoria Judiciária para regular processamento, tendo em vista que a dúvida suscitada através da certidão de fls. 23 foi sanada por meio do des-pacho de fls. 25, consoante às disposições contidas no art. 13, § 2º, I, do RITJTO.

Palmas-TO, 23 de maio de 2006.

Desembargador MOURA FILHO Relator

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 35309/06 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TO-CANTINS

REQUERENTE: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

REQUERIDA : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DISTRIBUI-ÇÃO E COORDENAÇÃO

DO TRIBUNAL DE JUS-TIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: ADMINISTRATIVO — SUSCITA-ÇÃO DE DÚVIDA — DISTRIBUIÇÃO DOS MANDADOS DE SEGURANÇA DA COMPE-TÊNCIA DO PLENO — CRITÉRIO APLICADO — UNIFORMIZAÇÃO.

Consoante a doutrina e a jurisprudência, em re-gra, não se aplica em mandado de segurança as normas processuais relativas à prevenção, à co-nexão e à continência, previstas nos arts. 102 a 106 e 253 do CPC. Apenas em determinadas hipó-teses poderá ocorrer a prevenção de competência em relação ao mandado de segurança, uma vez que cada impetração representa um feito proces-sualmente autônomo. A mera coincidência dos fundamentos jurídicos não é, todavia suficiente para fazer com que duas causas sejam conexas

A prevalecer o critério de prevenção, conexão e continência na distribuição dos mandados de se-gurança, todos os processos em que se discute, por exemplo, o desconto de contribuição previdenciá-ria de inativos, demissão dos policiais militares que encabeçaram o movimento paredista ocorrido neste Estado em 2001, todas as ações oriundas de contrato em que se discute anatocismo e se plei-teia a aplicação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, seriam distribuídas ao mesmo juiz, o que, por sua vez, contraria o princípio da razoabilida-de.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores componentes da Comissão de Distribuição e Coordenação desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em decidir que na distribuição dos Mandados de Segurança da competência do Ple-no não se aplicam as normas processuais dos artigos 102 a 106 e 253 do Código de Processo Civil, devendo, em regra, ser mantido o critério de sorteio.

Acompanharam o voto proferido pelo Relator, De-sembargador MOURA FILHO, as Desembargadoras WILLAMARA LEILA e DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão.

Palmas-TO, 04 de maio de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES Presidente

Desembargador MOURA FILHO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Portaria Portaria

PORTARIA No 005/2006 - CGJ

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO que foi designada Correição Geral Ordinária para os dias 30 e 31/05 e 01 e 02/06 do corrente, na Comarca de Pedro Afonso, por meio da Portaria nº 004/2006:

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento dos trabalhos correicionais por Juiz Auxiliar;

RESOLVE:

1 – Designar o Doutor Sândalo Bueno do Nascimento, Juiz de Direito da Comarca de Palmas, para atuar na mencionada Correição, como Juiz Auxiliar;

REGISTRE-SE. E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio ano de dois mil e seis (2006)

> Desembargadora WILLAMARA LEILA Corregedora-Geral da Justiça

COMISSÃO DE SELEÇÃO E **TREINAMENTO**

EDITAL Nº 05/2006

O Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais,

Edital

FAZ SABER que, no que se refere ao V Concurso Público para o Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Tocantins, e de acordo com o edital nº 06/2005, foram deferidos os pedidos de restituição dos valores das inscrições, e conseqüentemente ficam indeferidas a participação no certame dos seguintes candidatos:

Érica de Azevedo Watzel, André Charles Alcântara Martins Oliveira, Miryam Christiane Melo Del Fiaco, Cristiane Aparecida Biberg, Ricardo Lustosa Pierre, Jorge Antônio Cheim Pires, Anna Paula Paes e Silva Cléverson de Araújo, Vanessa Patrícia Marcatto Azevedo,

Aline Gracyelle de Sousa Rodrigues. E, para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, afixado no átrio do Tribunal de Justiça, e disponibilizado por meio do Sítio do Tribunal de Justiça (www.tj.to.gov.br).

Comissão de Seleção de Treinamento, em Palmas, aos 24 dias do mês de majo de 2006.

> Desembargador JOSÉ NEVES Presidente da Comissão

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA DRA. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA 3105 (04/0036978-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: MARCIANE PEREIRA DE SOUSA

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: (a) Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 64, a seguir transcrito: "1. Homologo a desistência. 2. À Secretaria p/ as providências de mister. Palmas, 18 de maio de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

Acórdãos

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3371/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: AMÁLIA DE ALARCÃO

Advogados: Remilson Aires Cavalcante e Outro

IMPETRADO: CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DE DIREITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO ANDAMENTO DOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO. LIMINAR REFERENDADA. 1 - A Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 2 – Tendo sido comprovada nos autos a total ausência de defesa oportunizada pelo Órgão Impetrado, a Impetrante é detentora do direito líquido e certo alegado."

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA № 3371/06, em que figuram, como Impetrante, AMÁLIA DE ALARCÃO, e, como Impetrado, CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Preliminarmente, o Exmo. Sr. Des. José Neves, suscitou questão de ordem acerca da possibilidade de haver sustentação oral nos feitos submetidos a referendo de liminar. O Senhor Presidente fez a leitura do art. 96, § 2º, do Regimento Interno e consultou aos demais membros sobre a matéria. Votaram, no sentido de permitir a sustentação oral por ocasião do referendo de liminar, os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antonio Felix, Amado Cilton, Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Vencido o Des. José Neves, que, no curso do julgamento da questão de ordem suscitada, ausentouse da sessão, em razão compromisso particular já assumido para aquele horário. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar concedida

pelo Relator, para sobrestar o andamento dos autos de Representação nº. 1.512/05, até decisão de mérito do Writ, por ser a Impetrante detentora do direito líquido e certo alegado, vez que comprovada nos autos a total ausência de defesa oportunizada pelo Órgão Impetrado, até o julgamento do mérito deste processo e de outros relacionados ao mesmo caso, que deverão ser distribuídos a este Relator. Votaram os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY e JACQUELINE ADORNO. Ausência momentânea do Exmo Sr. Des. LUIZ GADOTTI na sessão do dia 16.03.2006. Ausência justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA e MARCO VILLAS BOAS na sessão do dia 16.03.2006. Sustentação oral do Dr. RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS, OAB-TO 2255-B. O Exmo. Sr. Des. JOSÉ NEVES, absteve-se de votar. Ausência justificada da Exma. Sr^a. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Compareceu representando o Ministério Público, o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de abril de 2006

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1634/06

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS

EXCIPIENTES: JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA E OUTRA

Advogado: Gildair Inácio de Oliveira

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - IMPULSO PROCESSUAL - PRESUNÇÃO DE PARCIALIDADE - ARGUIÇÃO EXTEMPORÂNEA - OPOSIÇÃO NÃO CONHECIDA. A parcialidade do magistrado deve ser excepcionada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do ato que ocasionou a suspeição (art. 305 do CPC), de forma que não se conhece da oposição intentada fora dele.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordaram os componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, em não conhecer da medida, em razão de sua intempestividade. Votaram, acompanhando o relator, os Exmos. Srs. Des. Carlos Souza, Liberato Povoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho e Jacqueline Adorno. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Des. Willamara Leila, Luiz Gadotti e Marco Villas Boas, Representou a Procuradoria Geral de Justica, o Exmo, Procurador de Justiça, Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 04 de maio de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3243/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SEBASTIÃO CÉLIO COSTA CASTRO

Advogado: Edmilson Domingos de S. Júnior

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITO CONCRETO - SÚMULA 266 DO STF - INAPLICABILIDADE - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS REJEITADA. Não configura a hipótese de impetração contra lei em tese ou de ofensa à Súmula 266 do STF o mandado de segurança que ataca ato administrativo que, fundado em dispositivos de lei, concretamente produziu efeitos no ato de enquadramento do impetrante. Não aplicabilidade da Súmula 266 do STF Preliminar de incomportabilidade do mandamus para atacar lei em tese rejeitada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, de conformidade com a ata do julgamento, por maioria, nos termos do voto do oral divergente proferido pelo Desembargador MOURA FILHO, em CONHECER da presente impetração, determinando a remessa destes autos ao Relator para análise do mérito do pedido formulado pelo impetrante. Acompanharam a divergência os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, e JACQUELINE ADORNO. A Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE, em substituição ao Relator, Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acolhendo o parecer ministerial, extinguiu o mandamus sem julgamento do mérito, no que foi acompanhada pelo Desembargador CARLOS SOUZA. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX proferiu voto oral divergente no sentido de conhecer do writ e conceder a segurança para que o servidor permaneça no cargo em que foi nomeado. O Desembargador AMADO CILTON proferiu voto oral divergente no sentido de conhecer do writ e denegar a segurança, por inexistir direito líquido e certo a amparar, uma vez que o impetrante pleiteia o reenquadramento no cargo de Gestor Público, ato este revogado pela Lei 1.559/05, no que foi acompanhado pelos Desembargadores JOSÉ NEVES e LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador-Geral da Justiça. Acórdão de 04 de maio de 2006.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3370/06 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA

Advogada: Érica de Souza Moraes IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA PARA APLICAR A ALUDIDA SANÇÃO PECUNIÁRIA E A INSCRIÇÃO DO NOME DA IMPETRANTE NOS CADASTROS DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO EM RAZÃO DA NATUREZA DA LIDE - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRATE - Fumus boni iuris e Periculum in mora CONFIGURADOS – LIMINAR CONCEDIDA. I – Caracterizada a relevância da fundamentação acerca do direito líquido e certo alegado (fumus boni iuris), bem como a possibilidade do ato impugnado causar lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito, concede-se a liminar pleiteada até final julgamento da ação mandamental. II - Decisão referendada, pelo Colendo Tribunal Pleno (art. 165, caput, do Regimento Interno desta Corte), para que produza seus efeitos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº

3.370/06, oriundos desta Corte, em que figura como Impetrante EDITORA VENEZA DE

CATÁLOGOS LTDA e como Impetrado o EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora, DALVA MAGALHÃES - Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em REFERENDAR a liminar concedida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA e LUIZ GADOTTI. O Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, não conheceu do referendo, uma vez que a matéria é de competência exclusiva do Relator, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e AMADO CILTON. O Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS declarou-se impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU - Procurador Geral de Justica. Acórdão de 26 de abril de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3220/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 66/67

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: Procurador Geral do Estado EMBĂRGADO: ARILTON MOTA DE AGUIAR Advogados: Océlio Nobre da Silva e Outros RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE APLICABILIDADE DA NORMA OMISSAO E PREQUESTIONAMIENTO - AUSENCIA DE AFLICABILIDADE DA NORMA INSCULPIDA NO ART. 1°, DA LEI N° 1.533/51 E ART. 267, VI, DO CPC E CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NOS ARTS. 5° E 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCURSO PÚBLICO - PERITO CRIMINAL - NOMEAÇÃO - EXERCÍCIO CUMULATIVO COM O CARGO DE ODONTÓLOGO - CARGA HORÁRIA DE TRABALHO COMPATIBILIDADE - NOMEAÇÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Em face da demonstrada compatibilidade para o exercício do cargo de odontólogo, cumulativamente com o cargo de perito criminal, não resta configurada negativa de vigência da norma prevista no art. 1º, da lei nº 1.533/51 e do art. 267, inciso VI, do CPC, bem como afronta ao princípio insculpido no art. 37, inciso XVI, alínea "C", da Constituição Federal e, portanto, não há que se falar em eventual omissão no julgado, afigurando-se os embargos declaratórios como meio meramente prequestionador e, neste contexto, inadmissível o reexame da causa em sede de embargos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no MANDADO DE SEGURANÇA nº 3220/05, em que figuram como Embargantes, o ESTADO DO TOCANTINS, e como Embargado o acórdão de fls. 66/67 (ARILTON MOTA DE AGUIAR), acordam os componentes do colendo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 1ª Sessão Extraordinária Judicial, sessão de 26.04.06, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, porém negar-lhes provimento ante a inexistência de omissão a ser suprida, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Participaram da sessão presidida pela eminente Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acompanhando o voto do relator, os ínclitos Desembargadores: CARLOS DE SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. O ilustre Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Exmo. Des. MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Exmo. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU - Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 26 de abril de

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2944/03 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOÃO BATISTA BARBOSA

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO

TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA — ATO DISCIPLINAR — CABIMENTO PRELIMINAR REJEITADA. É admissível mandado de segurança contra ato disciplinar imposto pela administração pública, quando fundada a impetração em matéria de direito, como na espécie. Preliminar de não cabimento do mandamus rejeitada. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR — POLICIAL MILITAR — APLICÂÇÃO DE PENA DE DETENÇÃO — LEGALIDADE — NULIDADE INEXISTENTE — SEGURANÇA DENEGADA. Inegável a legalidade do ato praticado pela autoridade coatora, face à inexistência de qualquer mácula no processo administrativo no qual culminou a aplicação de penalidade ao impetrante, haja vista que obedecidos os ditames legais.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da ilustre Desembargadora DALVA MAGALHÃES, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, em DENEGAR a segurança pleiteada por não existir ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. O Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador-Geral da Justiça. Acórdão de 26 de abril de 2006.

RECLAMAÇÃO Nº 1541/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECLAMANTES: MARIA INÊS CHAVEIRO CARVALHO E OUTROS

Advogado: Marden W. Santos de Novaes

RECLAMADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY EMENTA: RECLAMAÇÃO - PERDA DO OBJETO - PROVIMENTO JURISDICIONAL DESNECESSÁRIO - PREJUDICIALIDADE. . Inobstante ter a reclamante buscado o meio próprio para valer o seu direito, considerando a perda do seu objeto, forçoso é conhecer a prejudicialidade da presente reclamatória, e, nos termos do art. 267, VI do CPC, declarar

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos da Reclamação nº 1541/05, onde figuram como Reclamantes Maria Inês Chaveiro Carvalho, Edson Carlos Alves da Rocha e Anízio Pereira da Silva e como Reclamado o Secretário da Infra-Estrutura do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Exma. Sra. Desa. Dalva Magalhães acordaram os componentes do Colendo Pleno, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que, fica como parte integrante deste, em julgar prejudicada a presente reclamação, e, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, declarar sua extinção. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa declarou-se impedido de votar em razão do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada da Exma. Sra. Desa. Willamara Leila. Sustentação Oral por parte dos Reclamantes, do Dr. Marden W. Santos de Novaes, OAB - TO 2898. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Exm.º. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 20 de abril de 2006.

1^a CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO №. 6144/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA № 2496/05)

AGRAVANTE : VALNIR DE SOUZA SOARES ADVOGADO : Raimundo Rosal Filho

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: Zenaide Aparecida da Silva e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "VALNIR DE SOUZA SOARES interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão singular exarada na Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, onde, em sede liminar, o magistrado determinou, provisoriamente, seu afastamento da Presidência da Fundação UNIRG. Intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre o teor dos documentos e fls. 472/473 colacionado pelo douto representante do Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de maio de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3916/03 ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9922/01)

APELANTE: PRESIDENTE DA FEG-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GURUPI

ADVOGADO: Marcelo Adriano Stefanello APELADO: César Schimitt e Outros ADVOGADOS : Ildete França de Araújo e Outro RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Às fls. 331/332 consta manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial expondo que, após regular processamento e julgamento da Apelação Cível em epígrafe, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, no entanto, observou-se que, além do Recurso Voluntário devidamente julgado, há nos autos, em razão da sentença concessiva da Mandado de Segurança, Recurso Obrigatório, ou seja, Duplo Grau de Jurisdição que não fora apreciado e julgado, obstando, por conseguinte, o trânsito em julgado da sentença e que, por estas razões, o mesmo há que ser regularmente processado abrindo-se, inclusive, vista a referido Órgão para manifestação como custus legis. Em análise acurada dos autos, denota-se que, realmente, o llustre Procurador de Justiça, esta Relatoria, bem como, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, por equívoco, não se ateve à exigência do Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório do feito. Contudo, ilai-se que, in casu, a lacuna haveria que ser atacada via Embargos Declaratórios e, na ausência de referida oposição, o julgamento do recurso voluntário supre a exigência de análise do recurso obrigatório para o devido trânsito em julgado da sentença. Senão, vejamos: A sentença monocrática julgou procedente o mandamus, beneficiando a todos os impetrantes com a revogação da Portaria irregular e compensação das quantias pagas a mais pelos mesmos individuados na inicial, em futuras mensalidades, contudo, inobservou que grande parte dos insurgentes não estava legalmente representada nos autos. Ao negar provimento ao recurso interposto pela Instituição Educacional e, extinguir o feito em relação aos impetrantes/apelados sem advogado constituído nos autos, em tese, deu-se provimento parcial ao Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório, possibilitando-se com isso, o trânsito em julgado da sentença. No entanto, entendemos que a função desta Relatora no presente feito resta exaurida, cabendo à Presidência da Câmara dirimir o incidente, razão pela qual, DETERMINO que a 1ª Câmara Cível remeta os autos para as providências cabíveis. P.R.I. Palmas/TO, 22 de maio de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6570/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 9640-9/06 AGRAVANTE: AGRAMOTO - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRATORES LTDA E RIO

NORTE – COMÉRCIO DE MOTOS LTDA ADVOGADOS: Túlio Jorge Chegury e Outra

AGRAVADO: GERALDO WELLINGTON DE OLIVEIRA MOTA ADVOGADOS: Mauro, José Ribas e Outro

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Agramoto – Comércio de Veículos e Tratores Ltda e Rio Norte – Comércio de Motos Ltda em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO nos autos da Ação de Execução nº 9640-9/05 proposta por Geraldo Welington de Oliveira Mota. Consta dos autos que o ora agravado realizou um Distrato de Contrato de Sociedade Comercial com confissão de dívida com Alan Divino Siqueira de Souza, o qual, em referido instrumento, comprometeu-se ao pagamento do valor de R\$ 51.728,94 (cinqüenta e um mil e setecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) dividido em 06 (seis) parcelas de R\$ 8.621,49 (oito mil e seiscentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos). No instrumento de distrato as empresas Agramoto – Comércio de Veículos e Tratores Ltda e Rio Norte Comércio de Motos Ltda figuram como avalistas. Em razão do pagamento de apenas uma parcela e, dupla devolução do cheque referente ao segundo pagamento por falta de provisão de fundos houve o vencimento antecipado da dívida que, culminou com a devolução dos demais cheques. O recorrido propôs Ação de Execução em face de Alan Divino Siqueira de Souza e seus avalistas e, em um primeiro Agravo de Instrumento (6496/06) a empresa Agramoto insurgiu-se contra a decisão que, determinou a lavratura do auto de arrematação, entrega do Caminhão Agrale 9200 TCA de propriedade da mesma arrematado pelo recorrido pelo valor de R\$ 46.560,00 (quarenta e seis mil e quinhentos e sessenta reais), bem como, expedição de mandado de busca e apreensão. Em razão do Embargo de Arrematação, não oposto pelo agravante na instância monocrática, ser a via adequada para análise de referida matéria, restou inadmissível a interposição do Agravo de Instrumento nº 6496/06, não sendo conhecido pela ausência de interesse recursal. Os recorrentes, pessoas jurídicas de propriedade do Sr°. Alan Divino Siqueira de Souza e sua filha Aline Siqueira Rezende e, Ludymilla Siqueira Rezende, respectivamente, reiteram as alegações acerca da matéria que haveria de ser discutido via Embargos à Arrematação. Quanto ao insurgimento do presente feito, inovam combatendo a decisão datada de 03.05.06, na qual, conforme alegam, o Magistrado a quo determinou bloqueio via BacenJud – Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário de valores pertencentes às executadas, conforme cópia em anexo, no importe de R\$ 67.232,59 (sessenta e sete mil e duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Afirmam que o valor do veículo penhorado é suficiente para quitação total do débito, não havendo necessidade de qualquer reforço de penhora. Os valores penhorados nas contas das agravantes pertencem a clientes em razão de operações de transferências de valores para as empresas fabricantes dos equipamentos revendidos pelas agravantes. A manutenção da decisão irá compelir as recorrentes a arcar com os valores junto aos fabricantes, bem como possíveis demandas judiciais, ou seja, sofrerão enormes prejuízos e haverá enriquecimento do recorrido. Expõem a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora discorrendo, ainda, sobre a ausência de fundamentação da decisão recorrida. Requereram a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão que bloqueou os valores e, ao final, o provimento do recurso para confirmar a liminar porventura concedida (fls. 02/08). Acostaram aos autos os documentos de fls. 09/323. É o relatório. Recurso tempestivo, mas impróprio. Acerca da presente interposição asseveram os recorrentes que, através da decisão fustigada, fora bloqueado valores pertencentes às executadas no importe de R\$ 67.232,59 (sessenta e sete mil e duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), no entanto, o valor do veículo penhorado é suficiente para quitação total do débito. Argumentam ainda, que os valores bloqueados pertencem às empresas fabricantes dos equipamentos por eles revendidos e que, a manutenção da decisão trará prejuízos às agravantes e enriquecimento do recorrido. Entretanto, analisando o conteúdo da deliberação de fls. 12 ab actis, datada de 03.05.06 vislumbro, a priori, tratar-se de despacho de mero expediente. Senão, vejamos: "Se o exeqüente afirma ser a dívida original de R\$ 113.792,59 e foram adjudicados bens, cujo desconto de valores acarretaria débito restante de R\$ 67.232,59, não há razão para penhorar on line o total antes devido. Foi penhorada – dos três executados – apenas a quantia remanescente. Em 48 horas, sobre os graves fatos apontados a folhas 308 e seguintes, diga o executado." A asserção "foi penhorada - dos três executados - apenas a quantia remanescente" indica que referida apreensão precede à data da disposição ora recorrida e, portanto, ante a total ausência de conteúdo decisório, às fls. 12, não há qualquer determinação de penhora, mas apenas, o esclarecimento de que, quando levada a efeito, a mesma recaiu apenas sobre a quantia remanescente da dívida. Cândido Rangel Dinamarco leciona que, despachos de mero expediente são manifestações da vontade do Estado-juiz, mas destituídas de qualquer conteúdo decisório, resolvendo-se em atos de direção e impulso, a serem realizados mesmo sem provocação das partes e sempre no interesse da regularidade processual, não comportando recurso algum, pois onde nada se decidiu, não faria sentido pedir novo julgamento ao tribunal (sem aspas em razão de adaptações de concordância). Ex positis, NÃO CONHEÇO do recurso eis que, inadmissível sua interposição. P.R.I. Palmas/TO, 22 de maio de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora,

<u>AÇÃO RESCISÓRIA № 1588/05</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4043/04) AUTOR: OLÍMPIO PORFÍRIO DA PAZ FILHO ADVOGADO: José Orlando Pereira Oliveira RÉU: ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO: Procurador Geral do Estado RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: "Abra-se vista ao Autor e Réu, para no prazo de 15(quinze) dias, caso queiram, apresentar as alegações finais. (Art. 180 do RITJ/TO). Findo o prazo, abra-se vista ao representante do Ministério Público nesta instância. (Art. 180 do RITJ/TO). Cumprido integralmente, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas/TO, 16 de maio de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 6576/06 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA № 24408-2/06)

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A ADVOGADOS: Vítor Aguiar e Silva e Outros AGRAVADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E COLETOR MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS ADVOGADO: Procurador Geral do Município de Campos Lindos - TO.

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo previsto no art. 558 do CPC, face à presença do "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", para deferir a medida liminar pleiteada no Mandado de Segurança nº 2006.0002.4408-2, em trâmite perante a Vara única da Comarca de Goiatins/TO, determinando a exigibilidade da Taxa de Embarque e Desembarque de Produtos Agrícolas (TEDPA) até o julgamento final do referido mandamus, impetrado pela ora agravante contra ato do Sr. Secretário Municipal de Finanças e do Sr. Coletor Municipal de Finanças do Município de Campos Lindos/TO, pelas razões de fato e de direito: A ora agravante impetrou mandado de segurança preventivo contra a cobrança da malfadada "Taxa de Embarque e Desembarque de Produtos Agrícolas (TEDPA)" instituída pelo Município de Campos Lindos/TO. Assevera que, a agravante apontou na exordial, detalhadamente, as evidentes irregularidades que pautam a cobrança da referida taxa, referendando-se em diversos dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais, bem como, em entendimentos já consagrados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Todavia, mesmo restando amplamente demonstrado que a instituição e a cobrança de um tributo a título de "taxa", sem identificação do sujeito passívo da suposta obrigação tributária, sem que exista qualquer contra-prestação (ou disponibilização) de atividade estatal ou exercício de poder de polícia, com base de cálculo própria de imposto, e, ainda, com base em valor aleatório e sem qualquer referibilidade a atuação do ente municipal, acabava por ferir direitos líquidos e certos da agravante, entendeu por bem o llustre Magistrado "a quo" indeferir, a liminar requerida desconsiderando o prejuízo descabido, e as restrições desmedidas e sem qualquer amparo legal, que estará, o sendo imputadas à agravante. Diante das irregularidades apontadas, bem como, do iminente perigo de prejuízo de difícil reparação, demonstra-se necessária a interposição do presente agravo de instrumento, justamente, para que seja reformada a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, determinando-se a suspensão da exigibilidade de tributo em evidente descompasso com o ordenamento jurídico tributário vigente, até a prolação da sentença de mérito. E isto porque o que se temia já está ocorrendo, ou seja, teve início o procedimento de fiscalização e exigência da taxa indevida. Ao final, requer o deferimento do efeito suspensivo previsto no 558, do CPC, nos termos demonstrados preambularmente. Juntou documentos de fls. 018/058. Relatado. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos autos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 23 de maio de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

<u>Acórdãos</u>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5151/05 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO

REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS Nº 671/03

APELANTE: CIAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS: Ataul Corrêa Guimarães e Outro APELADO: NERY MICHELON

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Configurada a responsabilidade civil objetiva da apelante diante do ocorrido, e, sendo o valor da indenização de R\$ 2.263,00 (dois mil e duzentos e sessenta e três reais) justo e razoável, não há razão para modificar a sentença recorrida. Recurso conhecido, mas negado provimento.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5151/05, em que é Apelante CIAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e Apelado NERY MICHELON. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos. Votos vencedores dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Voto vencido do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, que votou divergente no sentido de acompanhar em parte o ilustre Desembargador Relator,

apenas no que se refere ao dever da apelante em indenizar o apelado pelas despesas efetuadas, porém, divergiu do "quantum" da condenação, devendo, serem excluídas as despesas relativas aos documentos de fls. 08 e 09, fixando-se, destarte, a condenação em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), que corresponde às despesas devidamente comprovadas nos autos. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 03 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3397/02

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: AÇÃO INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 5317/02 APELANTES: DARCY DOMINGOS POMPERMAYER E DEMÓSTENES ANILDO MARTINS PINTO E MARCELO DIHEL FEIJÓ E AIRTO BRAVO E ÁLVARO ANTÔNIO PORTO DA SILVA E REPRESENTADOS POR ÁLVARO LUIZ BOZZERO POMPERMAYER

ADVOGADO: Irineu Derli Langaro

ADVOGADO: IIIIIEU DEIL LAIGUIO APELADOS:ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA E LUIZ SÉRGIO ANTUNES PRESTES E JACINTO BISPO ARANTES E AMADEUS BORGES LEAL E GERALDO BISPO ARANTES VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E MARIA JOSÉ MARTINS FERREIRA E NEREU ANTÔNIO GOMES E SEBASTIÃO LUIZ GONÇALVES RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECEIO DE ESBULHO. Sendo a ação de interdito proibitório medida preventiva de proteção possessória, e, estando os autores com receio de sofrerem esbulho em sua propriedade conhece-se do recurso, provendo-o para o prosseguimento da ação, apreciando o pedido de liminar e demais atos processuais.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3397/02, em que são Apelantes Darcy Domingos Pompermayer e Demóstenes Anildo Martins Pinto e Marcelo Dihel Feijó e Airto Bravo e Álvaro Antônio Porto da Silva e Representados por Álvaro Luiz Bozzeto Pompermayer e Apelados Antônio Cordeiro da Silva e Luiz Sérgio Antunes Prestes e Jacinto Bispo Arantes e Valdinez Ferreira de Miranda e Maria José Martins Ferreira e Nereu Antônio Gomes e Sebastião Luiz Gonçalves. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, deu-lhe provimento para o prosseguimento da ação, apreciando o pedido de liminar e demais atos processuais. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 26 de abril de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6367/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE NULÍDADE DE ATO JÚRIDICO C/C REIVINDICAÇÃO DE

PROPRIEDADE Nº 4866/02

AGRAVANTE: LUCIGLÊNIA ALVES MIRANDA ADVOGADO: Francisco de A. M. Pinheiro AGRAVADA: VIRGÍNIA MIRANDA DE SOUZA ADVOGADO: Márcio Augusto M. Martins RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N D A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOENÇA - ADVOGADO - DEVOLUÇÃO DO PRAZO - JUSTA CAUSA – INEXISTÊNCIA - NEGATIVA DE PROVIMENTO. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando tal moléstia, além de imprevisível, o impossibilita totalmente de praticar determinado ato processual ou de substabelecer mandato à colega. Recurso conhecido e não provido. A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6367,

em que figuram como agravante Luciglênia Alves Miranda e agravada Virgínia Miranda de Souza. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 03 de maio de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6018/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9128-8/05

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DO ESTADO: Procurador Geral do Estado do Tocantins AGRAVADA: EVA PORTUGAL DE SOUSA

DEFEN. PÚBLICO: Maria do Carmo Cota

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - CARÊNCIA PARA A COBERTURA - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Comprovado tratar-se de doença cuja gravidade requer procedimento cirúrgico, com grave risco à saúde do segurado, está expresso o perigo de lesão irreversível previsto para o atendimento em caráter de urgência. Decisão singular mantida na íntegra. A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6018,

em que figuram como agravante Estado do Tocantins e agravada Eva Portugal de Sousa. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acompanhou o parecer ministerial para negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 03 de maio de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO № 2471/05 ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA,

SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL

DA COMARCA DE CRISTALANDIA - TO IMPETRANTE: ZILDA BARBOSA MACIEL

ADVOGADO: Zeno Vidal Santin

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA

CONFUSÃO/TO

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outro

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - TRANSFERÊNCIA - ATO IMOTIVADO - INADMISSIBILIDADE -IMPROVIMENTO. Embora o servidor público não tenha direito líquido e certo à garantia da inamovibilidade, o ato de sua transferência deve ser devidamente motivado na conveniência e no interesse da administração pública. Recurso conhecido e improvido. A C Ó R D $\tilde{\text{A}}$ O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº

2471, em que figura como impetrante Zilda Barbosa Maciel e impetrado o Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão – TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial e negou provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 03 de maio de 2006.

<u>DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2472/05</u> ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO IMPETRANTE: SIVALDA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : Zeno Vidal Santin IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA

CONFUSÃO/TO

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outro

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO - ESTÁGIO PROBATÓRIO- EXONERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE -APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO STF. A exoneração de servidor público regularmente nomeado para exercer cargo de provimento efetivo depende de processo administrativo que lhe assegure ampla defesa, ainda que em estágio probatório. Inteligência da Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2472, em que figura como impetrante Sivalda Costa de Souza e impetrado o Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão – TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial e negou provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 03 de maio de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2473/05

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO

IMPETRANTE : LUZIA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO : Zeno Vidal Santin IMPETRADO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA

DA CONFUSÃO - TO

ADVOGADA: Lílian Elizabeth Chaves Moreira Salene

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO – ESTÁGIO PROBATÓRIO – EXONERAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM AMPLA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO STF. A exoneração de servidor público regularmente nomeado para exercer cargo de provimento efetivo depende de processo administrativo que lhe assegure ampla defesa, ainda que em estágio probatório. Inteligência da Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2473, em que figura como impetrante Luzia Rodrigues de Souza e impetrado o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão – TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial e negou provimento ao recurso necessário, mantendo-se incólume a sentença singular, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 03 de maio de 2006.

<u>DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2474/05</u> ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO IMPETRANTE : MAROLY DORTA SANTOS ADVOGADO : Zeno Vidal Santin

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA

DA CONFUSÃO - TO

ADVOGADA: Lílian Elizabeth Chaves Moreira Salene

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA VERA NILVA ÁLVARES ROCHA RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - EXONERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO STF. A exoneração de servidor público regularmente nomeado para exercer cargo de provimento efetivo depende de processo administrativo que lhe assegure ampla defesa, ainda que em estágio probatório. Inteligência da Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2474, em que figura como impetrante Maroly Dorta Santos e impetrado Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão – TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial e negou provimento ao recurso necessário, mantendo-se incólume a sentença singular, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Čarlos Souza. epresentou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 03 de maio de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2475/05

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO REMETENTE: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 578/05

IMPETRANTE: JONAS PAULO DE SOUSA

ADVOGADO: Zeno Vidal Santin

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outro

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO – ESTÁGIO PROBATÓRIO – EXONERAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO STF. A exoneração de servidor público regularmente nomeado para exercer cargo de provimento efetivo depende de processo administrativo que lhe assegure ampla defesa, ainda que em estágio probatório. Inteligência da Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e improvido. A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº

2475, em que figura como impetrante Jonas Paulo de Sousa e impetrado o Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão – TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial e negou provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 03 de maio de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA **Pauta**

PAUTA Nº 19/2006

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima nona (19ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos trinta e um (31) dias do mês de Maio do ano de 2006, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6431/06 (06/0047446-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA № 9847-9/05, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: CARLOMAN DE SOUZA MILHOMEM.

DEFEN. PÚBL.: DYDIMO MAYA LEITE FILHO.

AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho Desembargador Daniel Negry RFI ATOR VOGAL Desembargador Luiz Gadotti

02) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6476/06 (06/0047761-4). ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE № 39630-5/05,

DA VARA CÍVÈL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)

AGRAVANTE: NELSON DALL'AGNOL E SUA ESPOSA MARIVONE MARIA ZAFFARI

DALL'AGNOL. ADVOGADO: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA.

AGRAVADO(A): DULCIANE MARIKO OGAWA TAKAHASHI E SEU ESPOSO EDILSON BRANDÃO TAKAHASHI.

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO. RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY. 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry RELATOR Desembargador Luiz Gadotti VOGAL Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

03) DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2322/03 (03/0032117-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2410/02-4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

IMPETRANTE: ADIEL CARVALHO DE OLIVEIRA. DEFEN. PÚBL.: EDNEY VIEIRA DE MORAES.

IMPETRADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-UNITINS.

PROCURADOR DE JÚSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR Desembargador Daniel Negry Desembargador Luiz Gadotti VOGAL VOGAL

<u>04) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4560/04 (04/0039517-7).</u> ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 800/99, DA 3ª VARA

APELANTE: BERENICE RODRIGUES QUEIROZ E WALISSON RODRIGUES QUEIROZ ASSISTIDO POR SUA MÃE MENCIONADA ACIMA E MÁBLA RODRIGUES QUEIROZ E ALESSANDRO RODRIGUES QUEIROZ.

ADVOGADO: FERNANDA RAMOS.

APELADO: ABÍLIO JOSÉ WORISCHE FERREIRA LOPES. ADVOGADO: JERÔNIMO RIBEIRO NETO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry RELATOR Desembargador Luiz Gadotti REVISOR Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

05) APELAÇÃO CÍVEL - AC-5037/05 (05/0044792-6).
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 4096/92 - 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: ADÃO GOMES MILHOMEM.

ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL E OUTROS.

APELADO: CARLOS CÉSAR DIAS SOUZA. ADVOGADO: GERMIRO MORETTI. RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry RELATOR Desembargador Luiz Gadotti REVISOR Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

<u>06) APELAÇÃO CÍVEL - AC-3434/02 (02/0027735-9).</u> ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 341/99 - 3º VARA CÍVEL).

APELANTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA..

ADVOGADO: PATRÍCIA WIENSKO E OUTROS.

APELADO: XEROX DO BRASIL LTDA. ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES. RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti Desembargador Marco Villas Boas RELATOR REVISOR Desembargador Antonio Félix

<u>07) APELAÇÃO CÍVEL - AC-3688/03 (03/0030613-0).</u> ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL N° 2608/02-3° VARA CÍVEL). APELANTE: N.M.B. - SHOPPING CENTER LTDA

ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM.

APELADO: FIORETTO TOSI REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

LTDA.

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO E OUTROS. RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti Desembargador Marco Villas Boas RELATOR REVISOR Desembargador Antonio Félix VOGAL

08) APELAÇÃO CÍVEL - AC-3716/03 (03/0030879-5). ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS

Nº 2580/00 - 1º VARA CÍVEL). APELANTE: S.A.S. CONSTUÇÕES LTDA. ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE.

APELADO: E.M.E. CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO. RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti RELATOR Desembargador Marco Villas Boas REVISOR Desembargador Antonio Félix VOGAL

09) APELAÇÃO CÍVEL - AC-3757/03 (03/0031379-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2385/99, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS

FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS. PROC.(a) EST.: TÉLIO LEÃO AYRES.

APELADO: LUIZ COELHO VERAS. ADVOGADO: LUIZ DE SALES NETO:

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti **RFI ATOR** Desembargador Marco Villas Boas REVISOR Desembargador Antonio Félix VOGAL

10) APELAÇÃO CÍVEL - AC-3998/03 (03/0034665-4). ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 69-F/01-VARA DE FAMÍLIA,

SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL). APELANTE: FRANCISCO CAIRES DE FARIAS. ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN E OUTRA APELADO: AFONSO DE OLIVEIRA. ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti Desembargador Marco Villas Boas Desembargador Antonio Félix RELATOR REVISOR VOGAL

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6415 (06/0047330-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 1276/98 e Ação de Embargos à Execução nº 1607/99, da Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO

AGRAVANTE: JOSÉ CARMO ESPER

ADVOGADOS: Francisco Vieira Barradas Júnior e Outros AGRAVADO: ARINO ALVES VILELA

ADVOGADO: Leomar Pereira da Conceição RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Inconformado com a decisão de fls. 55/57, o Recorrente acostou a petição de fls. 58/60, pretendendo a reconsideração, por entender que o recurso cabível é, mesmo, o Agravo. Em primeiro lugar, ainda que fosse cabível o tal recurso, este seria considerado intempestivo, nesse altura dos acontecimentos. Até mesmo para a Apelação o prazo estaria esgotado. A decisão atacada fora proferida na sentença, cuja cópia acha-se acostada às fls. 37/40, datada de 11 de maio de 2005. Dessa decisão houve pedido de reconsideração, que fora inacolhido em data de 24 de junho de 2005. Novamente provocado, a decisão que liberou o bem fora mantida na data de 08 de dezembro de 2005 (cf. fls. 45). É cediço que decisão que não reconsidera decisão anterior, não reabre prazo para recurso. Quanto ao pedido de reconsideração, que nada mais é do que o agravo regimental, o parágrafo único do art. 527, após a alteração introduzida pela Lei nº 11.187/2005, traz a seguinte redação: "Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Como se vê, o legislador extinguiu o chamado agravo regimental (pedido de reconsideração), já que a liminar somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, ou seja, quando do julgamento de mérito, a não ser que o próprio Relator queira reconsiderar, o que não é o caso dos autos. Na verdade, após a citada alteração, tais recursos nem mesmo deverão ser conhecidos. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova disciplina acerca do agravo, mantenho, na íntegra, a decisão de fls. 55/57 dos presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de maio de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6119 (05/0045004-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 2085/05, da 1ª Vara Cível da Comarca

de Araguatins - TO

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS LAVRADORES DE AUGUSTINÓPOLIS - ACOPLA I

ADVOGADO: Jader Ferreira dos Santos

AGRAVADOS: OSMAR DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO: Renê José Ferreira da Silva RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS LAVRADORES DE AUGUSTINÓPOLIS – ACOPLA I interpôs o presente Agravo de Instrumento, contra decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse no 2085/05, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Araguatins -TO, promovida em seu desfavor por OSMAR DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS. Ao prestar as requisitadas informações no presente recurso (fl. 200), a magistrada singular noticiou que já foi proferida sentença nos autos da ação em epígrafe, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (sentença acostada às fls. 201/202). artigo 267, inciso VIII, do Codigo de Processo CIVII (sentença acostada as ils. 2017/202).

Assim, forçoso reconhecer a perda do objeto deste recurso, o que importa em sua prejudicialidade. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A superveniência de sentença extintiva do feito torna prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão nele proferida. Precedentes deste Tribunal". (TJDF: AGI 2003.00.2.010095-8. Relator: Desembargador NÍVIO GONÇALVES. Data do Julgamento: 31 de maio de 2004). Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando o seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. (a) Palmas -TO, 23 de maio de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator"

<u>Acórdãos</u>

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2466/05

ORIGEM COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: Ação Declaratória de Tempo de Serviço nº 265/93 da 1º Vara Cível.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE AXIXÁ DO

TOCANTINS-TO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE SÁ NASCIMENTO

ADVOGADO: SILVESTRE GOMES JÚNIOR REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA -PROFESSORA – TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO – COMPROVAÇÃO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material, aliada à prova documental emitida por repartição pública merecedora de credibilidade para fins de direito, como no presente caso, é suficiente para a comprovação do trabalho urbano, devendo, pois, ser computado como tempo de serviço, para efeito de aposentadoria. 2. Remessa conhecida e improvida ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2466/05, em que figuram como remetente JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS, requerente MARIA DE LOURDES DE SÁ NASCIMENTO, e como requerido ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins 16ª sessão, à unanimidade de votos, acolher a manifestação ministerial, conhecer da remessa obrigatória, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, conforme ata de julgamento, tudo nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador Daniel Negry, que a presidiu, e o Desembargador Luiz Gadotti. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Moura Filho. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 10 de maio de 2006.

<u>DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2455/05</u> ORIGEM COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 6741/99 da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS

PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO REQUERENTE: TORNEADORA ROMI ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO PROCURADOR: NIVAIR VIEIRA BORGES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOR E REQUERIDO - CREDORES ENTRE SI -COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS - POSSIBILIDADE. 1. Na ação de cobrança, ocorrendo compensação entre o credor e o devedor, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem, aplicando-se ao caso em apreço a regra estatuída no artigo 1.009 do 1916 do Código Civil. 2. Remessa conhecida e improvida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2455/05, em que figuram como remetente JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO, requerente TORNEADORA ROMI, e como requerido MUNICÍPIO DE GURUPI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 16ª sessão, à unanimidade de votos, acolher a manifestação ministerial, conhecer da remessa obrigatória, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, conforme ata de julgamento, tudo nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 10 de maio de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2417/05

ORIGEM COMARCA DE PALMAS - TO REFERENTE: Ação Mandado de Segurança nº 5936/03 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PLÍBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS

IMPETRANTES: MARIA CLARA OLIVEIRA NAVA e CLEIDIMAR SOARES DE SOUSA CERQUEIRA

ADVOGADOS: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA e OUTROS

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PALMAS E OUTRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: REMESSA OBRIGATÓRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO – MAGISTÉRIO – EXIGÊNCIA DE DIPLOMA REGISTRADO – NÃO COMPROVAÇÃO – EXIBIÇÃO SOMENTE DE CERTIFICADO CONCLUSIVO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1 – Tendo o candidato aprovado em concurso público para provimento de cargo na Carreira de Magistério Público do Município – Professor Nível P-II já cursado as matérias exigidas para a obtenção do diploma de licenciatura e concluído o curso (requisito estabelecido pelo edital de regência do certame), porém, pendente o diploma, de registro junto ao Ministério da Educação, é de se entender estar satisfeito o requisito necessário ao exercício da função e, destarte, aptas as impetrantes para o exercício do cargo em questão. Hipótese em que se há de se aplicar o princípio da razoabilidade para conceder a segurança, a fim de assegurar às impetrantes o direito de tomar posse no cargo para o qual lograram aprovação. 2 - Remessa conhecida e

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2417/05, em que figuram como remetente JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO, requerentes MARIA CLARA OLIVEIRA NAVA E CLEIDIMAR SOARES DE SOUSA CERQUEIRA, e como requerido MUNICÍPIO DE PALMAS-TO e outros, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 16ª sessão, à unanimidade de votos, acolher a manifestação ministerial, conhecer da remessa obrigatória, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, conforme ata de julgamento, tudo nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 10 de maio de 2006.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1570/06

ORIGEM COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação de Usucapião Nº 3.500/05 da 1ª Vara Cível

Suscitante: Juiz de dirèito da vara cível da comarca de miracema do TOCANTINS-TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO

TOCANTINS-TO PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE USUCAPIÃO –
DESMEMBRAMENTO POR EMANCIPAÇÃO DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA
TERRITORIAL - SITUAÇÃO DA COSA - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Encontrando-se o imóvel objeto da ação de Usucapião situado na circunscrição da Comarca de Município recém-emancipado (Paraíso do Tocantins), é competente para processar e julgar o feito o Juízo da Circunscrição da Comarca da situação do imóvel, no caso, o juízo suscitado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA №. 1570/06, em que figuram como Suscitante JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS e como Suscitado o JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível, 1ª Turma Julgadora, 15ª sessão, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao presente conflito, declarar competente o juízo suscitado, ou seja, o Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins para apreciação do feito, conforme ata de julgamento, tudo nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, o Desembargador LUIZ GADOTTI.Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 03 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029/05

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA-TO REFERENTE: Ação De Execução Nº110/97, Da Vara De Família, Sucessões, Infância,

Juventude e 2º Cível

APELANTE: COMERCIAL GERDAU LTDA

ADVOGADO: MÁRIO PEDROSO APELADO: ROLDAN COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXEQUENTE - DESISTÊNCIA - EXECUTADO - PATRONO NÃO CONSTITUÍDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -INOCORRÊNCIA. 1. Para a condenação em honorários advocatícios, faz-se necessária, primeiramente, a formação da relação processual, além da habilitação da parte via patrono constituído. 2. A fixação da verba honorária se destina a recompor os prejuízos da parte que se sagrou vencedora. Se o executado não comparece ao feito com advogado constituído, não há o que lhe recompor. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5029/05, nos quais figura como apelante Comercial Gerdau Ltda, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3º Turma Julgadora da 2º Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu e deu integral provimento ao recurso, excluiu da r. sentença singular a condenação correspondente aos honorários advocatícios. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas - TO, quarta-feira, 17 de maio de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6483/06

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS AGRAVANTE: ULISSES JOSÉ FERREIRA LEITE ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL AGRAVADO: JOSÉ GEORGE WACHED JÚNIOR ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA e OUTRAS RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS - INADIMPLÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c RESCISÃO DE CONTRATO e REPARAÇÃO DE DANOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRINCÍPIO DA PROBABILIDADE NÃO CONFIGURADO - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO. 1. Se a condição de inadimplência retratada na inicial não é absoluta, mas de caráter relativo, espelhando mais em impontualidade do devedor, prudente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento quando a concessão da antecipação da tutela, medida excepcional que recomenda equilíbrio e cautela para o seu deferimento, não se revelar razoável e compatível com o princípio da probabilidade e tampouco restar configurado o seu caráter provisório, sobressaindo dela o perigo de sua irreversibilidade ante a ausência de garantia de uma nova alienação dos bens litigados e o não atendimento ao princípio do contraditório 2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6483/06. onde figuram como Agravante Ulisses José Ferreira Leite e como Agravado José George Wached Júnior, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unani-midade, nos termos do relatório e voto do relator, Presidente da sessão, que ficam como parte integrante deste, conheceu do agravo de instrumento e suspendeu a decisão singular que concedeu a tutela antecipatória, por não se revelar razoável e compatível com o princípio da probabilidade e tampouco restar configurado o seu caráter provisório. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re¬presentada pelo Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 03 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação Ordinária de Cancelamento de Protesto c/c Reparação de Danos Morais, com Pedido de Tutela Antecipada nº 387/02, da 5ª Vara Cível

APELANTE: FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADOS: NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS APELADO: CLAUDETE FURINI BARBOSA MARTINS

ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA

APELANTE: CLAUDETE FURINI BARBOSA MARTINS

ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA APELADO: FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADOS: NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM FIXADO. 1. Verificada a ocorrência de conduta potencialmente danosa à esfera psicológica da vítima consubstanciada na não exclusão pela instituição financeira credora do nome do devedor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito após a quitação da dívida - é forçoso reconhecer o dever de indenizar o dano moral decorrente, sendo desnecessária a prova objetiva de sua ocorrência, haja vista que facilmente presumível pelo desgaste que sofre a pessoa protestada em seu bom nome, seja ela física ou jurídica. 2. O ressarcimento pelo dano moral advindo de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. A sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga, mostrando-se razoável o valor arbitrado à esse título, neste caso. 3. Apelos improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5015/05, nos quais figuram como apelantes Finaustria Arrendamento Mercantil S/A e Claudete Furini Barros Martins, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu de ambos os recursos, e a eles NEGOU PROVIMENTO, manteve incólume a r. sentença. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Des. ANTÓNIO FÉLIX. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas – TO, quarta-feira, 17 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.961/2005 ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 3393/05 – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR E OUTROS

APFLADO: NILO FERREIRA

ADVOGADOS: RODRIGO COELHO E OUTROS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

FMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROVIMENTO 1 OMITINDO A CERTIDÃO A INDICAÇÃO DO DESTINATÁRIO DA CITAÇÃO, NULO É O ATO CITATÓRIO. 2. EM CASO DE CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, CABE AO AUTOR PROMOVER A INDICAÇÃO PRECISA DE QUEM SE ACHA LEGALMENTE HABILITADO A RECEBÊ-LA, EM NOME DAQUELA. AO OFICIAL DE JUSTIÇA COMPETE A EXIGÊNCIA DA PROVA DE SER A PESSOA, INDICADA NA INICIAL, O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. 3. PARA QUE SEJA ADMITIDA A TEORIA DA APARÊNCIA, MISTER SE FAZ AFERIR QUE O BANCO DEMANDADO TENHA SIDO PROCURADO POR QUEM VERDADEIRAMENTE O REPRESENTAVA POR OCASIÃO DA PRÁTICA DO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO LITIGIOSO, OU POR QUEM ESTIVESSE, NA OPORTUNIDADE, LEGALMENTE HABILITADO A TANTO. 4. TEORIA DA APARÊNCIA – REPRESENTAÇÃO BANCÁRIA PELO GERENTE – INADMISSIIBILIDADE NA ESPÉCIE. A TEORIA DA APARÊNCIA SOMENTE É ADMITIDA NAS HIPÓTESES EM QUE A DEMANDA SE ORIGINAR DE ATO OU NEGÓCIO PELO GERENTE PRATICADO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.961/05, originária da Comarca de Miracema do Tocantins, em que figura como apelante Banco Bradesco S/A e, como apelado, Nilo Ferreira, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento à presente Apelação, para que seja reformada, na íntegra, a sentença combatida, julgando procedentes os Embargos e, por conseguinte, anulando-se todos os atos, a partir da citação de fls. $34/v^{\circ}$ dos autos principais. Determinou-se, ainda, fossem os presentes autos remetidos à Comarca de Origem, para as providências de mister. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justica, a ilustre Procuradora de Justica. Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas-TO, 29 de março de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Agravo de Instrumento nº 4550/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUŜTIÇA DO TOCANTINS EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – LG

ADVOGADOS: PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTROS

ENGENHARIA EMBARGADA: COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE - CBC

ADVOGADOS: FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES E OUTROS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO — DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tendo sido debatida as questões expostas nas razões recursais, não há falar em omissão no acórdão embargado, sendo desnecessário que o julgado faça expressa menção ao dispositivo legal tido como omitido no referido acórdão. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito, declarando-o desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no aludido decisum. 3. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade canna civel do Egregio Hibdrial de Justiça, do Estado do Tocaninis, de comminadae com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes Embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 17 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5364/06 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

APELANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS

APELADO: JOEL DIAS BORGES

ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES -CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA — ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM — PRELIMINAR ACOLHIDA — DENUNCIAÇÃO DA LIDE — NÃO CABIMENTO — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO — APELAÇÃO PROVIDA. I - Comprovado nos autos que os prejuízos causados ao apelado, advindos da paralisação de suas atividades comerciais, não decorreram da construção da Usina Hidreletrica do Lageado, de responsabilidade da empresa recorrente, mas em virtude do aterro da Ponte Fernando Henrique Cardoso, obra empreendida pelo Poder Público Estadual, impõe-se reconhecer a ilegitimidade da apelante para figurar no pólo passivo da demanda indenizatória. II - Restringindo-se a questão à legitimidade de parte, pois, na espécie, não há como responsabilizar a demandada por conduta que não praticou. descabida é a denunciação da lide da pessoa jurídica a quem atribui o dever de indenizar, e, consequentemente, de figurar no pólo passivo do litígio, haja vista que não há lugar para eventual direito de regresso.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria, nos termos do voto divergente proferido pelo Desembargador MOURA FILHO, em conhecer do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença recorrida, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da apelante, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por carência da ação. Acompanhou a divergência, o Desembargador DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Vencido o Relator, Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que votou no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que a "matéria já foi enfrentada na fase de saneamento do feito, conforme se vê às fls. 253 dos autos", e em face "da participação da apelante na reunião em que foi firmado termo de compromisso com o reconhecimento tácito de sua responsabilidade no evento danoso". Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 03 de maio de 2006.

1^a CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 18/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima oitava (18ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 30 (trinta) dias do mês de maio de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) sequinte(s) processo(s):

1)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1931/05 (05/0042369-5).

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 006/97).
T.PENAL: ART. 121, § 2°, INC. I E IV C/C ART. 29, AMBOS DO C.P.B.
RECORRENTE(S): JOÃO PEDRO DA SILVA E JOSÉ ELIAS DA SILVA.

ADVOGADO: Dearley Kühn. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMÉIDA JÚNHIOR. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR Desembargador Daniel Negry VOGAL Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

2)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3002/05 (05/0046059-0). ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL. REFERENTE: (AÇÃO PENAL № 2395/05).

T.PENAL(S): ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº. 6.368/76.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. APELADA: LESLLEY RICARDO NOGUEIRA AIRES.

ADVOGADO: Adari Guilherme da Silva.

APELANTE(S): LESLLEY RICARDO NOGUEIRA AIRES.

ADVOGADO: Ádari Guilherme da Silva. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix RELATOR Desembargador Moura Filho REVISOR Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

3)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR- 3093/06 (06/0048888-8).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 352/99). T.PENAL(S): ART. 351, § 1º C/C ART. 29, TODOS DO C.P.B.

APELANTE(S): INOCÊNCIO MARQUES FERNANDES.

ADVOGADO: Bruno Gomes M. Belo.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. 1ª TURMA JULGADORA Desembargador Antônio Félix

RELATOR Desembargador Moura Filho REVISOR Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

4) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR- 2871/05 (05/0043247-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 1918/04).

T.PENAL(S): ART. 121, § 2°, I E IV, C/C ART. 73 E 20, § 3°, DO C.P.

APELANTE(S): LEOMAR NUNES DE FREITAS.

ADVOGADO: José Pinto Quezado.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI. 4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti RELATOR Desembargador Marco Villas Boas REVISOR Desembargador Antônio Félix VOGAL

Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4290/06 (06/0049402-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO IMPETRANTE: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E DOMINGOS

DA SILVA GUIMARÃES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE PALMAS - TO

PACIENTE: SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento e outro RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por Advogados regularmente inscritos na OAB-TO sob os números 1.555 e 260, em favor do paciente SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Aduzem os impetrantes que, em 20 de abril de 2006, o paciente foi à Delegacia para que seu veículo fosse vistoriado pelos policiais, quando então passou a ser por eles inquirido acerca da procedência desse bem, e antes mesmo de efetuarem a vistoria, algemaram o paciente que, assustado, abandonou o local. Os impetrantes alegam que é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o paciente tem o direito de fugir, de calar a verdade quanto à prática delitiva que se lhe imputa, e que ele que não usou de violência ou outro meio ilícito para abandonar o local. Asseguram que o paciente preenche todos os requisitos para permanecer em liberdade e se compromete a comparecer a todas as fases do processo. Por fim, requerem, em caráter liminar, a revogação do decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo. Junta os documentos de fls. 07/58. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de paciente SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os motivos que embasaram a decretação da prisão cautelar aparentemente justificam a manutenção da custódia que se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publiquese. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de maio de 2006. Desembargador Antônio Félix -Relator"

HABEAS CORPUS Nº 4295/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO IMPETRANTES: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e LUIS

GUSTAVO DE CÉSARO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA PACIENTE: SELINEY DOS SANTOS MARTINS ADVOGADOS: LUÍS GUSTAVO DE CÉSARO e OUTRO RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Ronaldo Eurípedes de Souza e Luis Gustavo de Césaro, advogados qualificados, impetram a presente ordem de Habeas Corpus, em favor de Seliney dos Santos Martins, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponte Alta/TO. Segundo os impetrantes, o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo no cumprimento da prisão provisória, posto que se encontra preso há 208 (duzentos e oito) dias, sem que tenha sido concluído o sumário da culpa, mostrando-se injustificada sua permanência no cárcere até julgamento definitivo. Alegam que inexistem nos autos circunstâncias que justifiquem a prisão preventiva, decretada em garantia à ordem pública e futura aplicação da lei penal, pois o paciente possui residência fixa e nenhum antecedente criminal, requisitos ensejadores à liberdade provisória. Aduzem, ainda, que é dever do Estado processar e julgar qualquer cidadão dentro do limite temporal fixado, havendo de ser rechaçado qualquer excesso em sua conclusão, principalmente se a defesa em nada contribuiu com o fato, como se mostra o caso em questão. Ao final, requerem a concessão liminar da ordem por entenderem que se fazem presentes os pressupostos essenciais da liberdade almejada. Juntaram a documentação de fls. 008/015. Ao prestar as informações (fls. 21), foi noticiado pelo d. Magistrado que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 70 CP), e art. 14 da Lei nº 10.826/03; que o paciente foi transferido para a Casa de Custódia de Palmas, em razão da falta de segurança da cadeia pública local; que foram ouvidas várias testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, por meio de cartas precatórias; que o processo, no momento, aguarda fase de diligências, com o prazo para a defesa. É o essencial a relatar.Decido.A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. A liminar em sede de Habeas Corpus, deve ser concedida quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade) e o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal). Para tanto, deve da inicial e das demais peças que a acompanham evidenciar, de plano, o constrangimento ilegal pelo qual vem sofrendo o paciente. In casu, do exame comportável nesta fase, não vislumbro de maneira clara e evidente esses requisitos. Consta dos autos que o paciente responde pelos crimes de roubo, formação de quadrilha e porte ilegal de arma, juntamente com outros dois denunciados, o que demonstra que o processo já não teria um trâmite normal, pois com vários denunciados as provas a serem colhidas se multiplicam, inclusive, com um número maior de pessoas a serem inquiridas, que, aliás, foram ouvidas por meio de cartas precatórias, o que delonga ainda mais a conclusão da instrução criminal. E, embora não se esteja atribuindo culpa à defesa, à máquina judiciária também não podemos fazê-lo, posto que as próprias particularidades do feito concorrem para o excesso de prazo, que, embora em muito ultrapassado, afigura-me justificado. Ademais, o processo encontra-se em fase de diligências (art. 499/CPC), com prazo para a defesa, fase considerada como marco na conclusão da instrução criminal. Registre-se, ainda, que embora tenha levantado elementos subjetivos favoráveis ao paciente, não trouxe aos autos nada que pudesse comprovar tais alegações, tornando sem respaldo, também, mais um dos requisitos ensejadores da liberdade pretendida. Assim, impossível a concessão da ordem, in limine, se não se fazem presentes os dois requisitos, no momento processual exigidos. Desse modo, denego a liminar pleiteada. Ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 23 de maio de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4296 (06/0049439-0).

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: ROBERTO NOGUEIRA

IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE -TO

PACIENTE: LÁSARO LOPES BARBOSA ADVOGADOS:ROBERTO NOGUEIRA E OUTRA RELATOR :Des. MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO NOGUEIRA, em favor do Paciente LÁSARO LOPES BARBOSA, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal de Miranorte –TO. O Impetrante informa que, em 30/01/2006, foi decretada a prisão preventiva do Paciente, acusado da prática do delito tipificado no artigo 157 do Código Penal. Alega que a denúncia referente ao citado delito foi recebida no dia 14.03.2006, sendo formalizada a ação penal no 817/06, estando o processo, atualmente, aguardando a inquirição das testemunhas de acusação. Aduz que na época da decretação da prisão preventiva pelo crime de roubo, o Paciente já estava preso em flagrante desde 14/01/2006, sob a acusação de ter praticado o delito descrito no artigo 14 da Lei no 10.926/03, do qual foi absolvido em 03/04/2006. Frisa que não há razões para a manutenção da prisão do Paciente, uma vez que as hipóteses que autorizam a prisão preventiva não se fazem presentes, ressaltando que apesar de estar sendo "perseguido processualmente", já que responde a outra ação penal sob a acusação de tentativa de homicídio, o Paciente é tecnicamente primário, pois, na mencionada ação, havia sido preso em flagrante e lhe foi concedida liberdade provisória. Sustenta que propôs, perante a autoridade coatora, no último dia 08, pedido de revogação da prisão preventiva, onde demonstrou que a instrução do feito já se arrastava por mais de 98 (noventa e oito) dias, contudo, "a sentença monocrática datada de 15/05/2006, peca por falta de fundamentação quanto ao excesso de prazo". Diz que o Paciente está preso há mais de 106 (cento e seis) dias, portanto, o prazo razoável para terminar a instrução e formação do sumário já excedeu por culpa exclusiva da máquina judiciária, razão pela qual sua manutenção no cárcere configura constrangimento ilegal sanável pelo presente "writ". Prossegue transcrevendo posicionamentos jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso, salientando, ainda, que o Paciente é primário, que não há nenhuma sentença transitada em julgado contra sua pessoa, tem residência fixa e profissão definida. Por fim, requer a concessão de liminar, expedindo-se o competente alvará de soltura, para fazer cessar a coação ilegal referida. Acostou à inicial os documentos de fls. 10/66. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar em exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja

competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Dentro da cognição perfunctória que se pode realizar neste momento, verifico que os elementos trazidos à baila não demonstram com precisão a existência dos requisitos autorizados do benefício. Ressalte-se que, no presente caso, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente prudente. Sendo assim, a cautela recomenda que se aguardem as informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora que, por estar mais próxima dos fatos, poderá apresentar melhores meios elucidativos, capazes de auxiliar num julgamento mais aprofundado da ordem impetrada. Posto isso, denego a liminar almejada. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias, autorizando o Secretário da Câmara a assinar o respectivo ofício, visando agilizar o presente "writ". Em seguida, abrase vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo regimental. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.Palmas -TO, 19 de maio de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-

<u>HABEAS CORPUS № 4293/06 (06/0049428-4)</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE S. DUTRA

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE ARAGUATINS - TO
PACIENTE: DIVINO FERREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBL.: Carlos Roberto de S. Dutra RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por Defensor Público regularmente inscrito na OAB-TO sob o número 814-B, em favor do paciente DIVINO FERREIRA DA SILVA, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguatins. Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 13 (treze) de abril de 2005, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro, tendo fugido em 11 (onze) de maio do mesmo ano Assevera que a recaptura ocorreu em 13 (treze) de junho de 2005, mas em 20 (vinte) de julho seguinte foi expedido alvará de soltura em razão da concessão de liberdade provisória de ofício por decurso de prazo. Afirma que, devido à representação do Delegado do local, o Ministério Público pediu a prisão preventiva em 12 (doze) de agosto, e desde então o paciente encontra-se ergastulado naquela Comarca. Assegura que o processo encontra-se concluso para sentença desde 13 (treze) de outubro de 2005, e que não obstante a fase de instrução já tenha sido encerrada, o paciente não pode ficar no aguardo de uma decisão judicial sem prazo para ser exarada, mormente quando existe a prerrogativa do feito ser apreciado com prioridade sobre os demais, por se tratar de réu preso. Por fim, requer, em caráter liminar, a expedição do alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. Junta o documento de fl. 10. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de DIVINO FERREIRA DA SILVA, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguatins. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo porque não há, dentre os documentos trazidos pelo impetrante, cópia do decreto de prisão preventiva, que ora se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações da magistrada singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de maio de 2006. Desembargador Antônio Félix-Relator ".

<u>Acórdãos</u>

HABEAS CORPUS - HC- 4230/06 (06/0048267-7).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE. IMPETRADO: JÚIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS - TO. PACIENTE(S): MARKELLY HENDERSON SOUSA. ADVOGADO: Fernando Henrique de Andrade. PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. As peculiaridades de cada caso concreto podem justificar razoável excesso no prazo para o encerramento da instrução criminal. Tratando o feito em exame de concurso de crimes, praticados mediante ousada e bem articulada ação, em concurso de pessoas, com variados desdobramentos, dentre eles dano ao patrimônio e lesão corporal, afigura-se presente justificativa plausível para dilação da instrução, mormente se decorrente da necessidade de oitiva de testemunhas de defesa via carta precatória. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4230/06, onde figura como Impetrante Fernando Henrique de Andrade, como Paciente Markelly Henderson Sousa e como Impetrado o Juiz de Direito da Comarca de Ananás – TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no parágrafo único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 09 de maio de

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2827/05 (05/0042040-8). ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1700/04).

T. PENAL: (ART. 157, § 2°, I E II, ART. 155, CAPUT, C/C, ART. 14 II C.P. EM CONCURSO C/O ART. 69, C.P.).

APELANTE(S): WASHINGTON ALVES CARDOSO.

ADVOGADA: Watfa Moraes El Messih.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. APELANTE: ORLÂNDIO ALVES DOS SANTOS.

ADVOGADO: Rubens de Almeida Barros Júnior

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: I - APELAÇÃO CRIMINAL. AGRAVANTE GENÉRICA. PESSOA ENFERMA. CARACTERIZAÇÃO. FLAGRANTE. CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. TENTATIVA DE FURTO. CONCURSO MATERIAL. - Crime de roubo cometido, a toda evidência, contra pessoa enferma, tendo o juiz singular, de conseguinte, acertadamente, elevado a pena, na segunda fase da dosimetria, em face desta circunstância. - Havendo prisão em flagrante, em condição de inegável autoria, não haveria alternativa a não ser o de confessar sua conduta ilícita, razão pela qual, o recorrente não poderá ser agraciado com o reconhecimento de tal circunstância, posto que não foi espontânea. - Em tendo o recorrente mediante mais de uma ação praticado dois crimes contra vítimas diferentes, aplica-se, na espécie, o concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal. II ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA INTELECTUAL. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. FIXAÇÃO DA PENA. DIRETRIZES DO ART. 59 DO CP. - Comprovadas na instrução a materialidade e a autoria do crime de roubo qualificado pelas circunstâncias da ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas (art. 157, §2º, incisos I e II, do CP), através da delação efetuada pelo co-réu, em que de forma contundente e pormenorizada aponta o segundo recorrente como o mentor intelectual do crime em consonância com os testemunhos e demais provas dos autos, em especial, a carta escrita por um preso, a mando do segundo recorrente, dando conselhos e ora ameaçando o co-réu (primeiro recorrente) de como deveria responder as perguntas feitas pelo juiz, servindo de lastro para o decreto condenatório. - Ao proceder a individualização da pena, examinando os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, o juiz singular demonstrou fundamentadamente a presença de circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, suficientes para justificar a imposição da pena naquele patamar. - Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1 Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE provimento para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 16 de maio de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2725/05 (05/0040929-3). ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1644/04).

T. PENAL: ART. 214, CAPUT, C/C ART. 224, A DO C.P. APELANTE(S): JOSÉ MEDRADO DA LUZ.

DEF. PÚBL.: Hero Flores dos Santos.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL. INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. - Comprovadas na instrução a materialidade e a autoria do crime de atentado violento ao pudor com violência presumida (art. 214, caput, c/c art. 224, alínea "a", ambos do CP), eis que o mesmo foi visto adentrando em um matagal, com a infante de 03 anos puxada pelo braço, tendo esta, ato contínuo, sido encontrada desamparada chorando nas proximidades daquele local; bem como o exame médico constatou lesões com sangramento nos pequenos lábios da vagina da ofendida, mantém-se a sentença condenatória. - Não obstante o STF, por meio do controle difuso, tenha declarado a inconstitucionalidade do parágrafo 1°, do artigo 2°, da Lei 8.072/90, enquanto o Senado, através de resolução, não suspender a aplicação da proibição de progressão de regime, o dispositivo supracitado permanece em vigor, devendo ser aplicado. - Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE provimento para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 16 de maio de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2140/01 (01/0021378-2). ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1648/99).

T.PENAL(S): ART. 302, C/C 298, IV, DA LEI 9503/97, C/C ART. 70 DO C.P.B. APELANTE(S): ADMILSON SOUZA GOMES. ADVOGADO: José Gomes da Silva.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA

DE JUSTICA: Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FALTA DE HABILITAÇÃO - HOMICÍDIO CULPOSO - ARTIGO 302 DO CBT - CONDENAÇÃO -DECISÃO ACERTADA. Por existir o elemento subjetivo do tipo culposo, a conduta do apelante que, sem habilitação para conduzir caminhão (imperícia) e transportando passageiros em lugar apropriado ao transporte de carga (imprudência), se envolve em acidente com resultado morte, constitui crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Apelação Criminal nº 2140, em que é Apelante Admilson Souza Gomes e Apelada a Justiça Pública, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a sentença singular que condenou o apelante como incurso nas penas do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MOURA FILHO. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 16 de maio de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2883/05 (05/0043587-1).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 744/04). T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C ART. 288 C.P. APELANTE(S): ANAIR DA SILVA GONÇALVES. ADVOGADO: Ciran Fagundes Barbosa.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA AMEAÇA EXERCIDA COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE PESSOAS - PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. FIXAÇÃO DA PENA - DIRETRIZES DO ART. 59 DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. - Comprovadas na instrução a materialidade e a autoria do crime de roubo qualificado pelas circunstâncias da ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas (art. 157, §2º, incisos I e II, do CP), através do auto de busca e apreensão e depósito, depoimentos da vítima, do co-réu, das testemunhas de acusação e reconhecimento, bem como pela quebra de sigilo telefônico dos acusados, mantém-se a sentença condenatória. - Ao proceder a individualização da pena, examinando os critérios estabelecidos no art. 59 do . Código Penal, o juiz singular demonstrou fundamentadamente a presença de circunstâncias desfavoráveis ao réu, suficientes para justificar a imposição de pena acima do mínimo legal. - Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE provimento para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 16 de maio de 2006

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2928/05 (05/0044483-8). ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3705-4/05).

T. PENAL: ART. 157, § 3°, PARTE INICIAL, C/C ART. 70, CAPUT DO C.P. APELANTE(S): SÉRGIO BARBOSA DE ANDRADE. ADVOGADO(S): Germiro Moretti e outros.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO GRAVE EM CONCURSO FORMAL - PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DO REGIME - ART. 33, §2º, 'Bº, DO CP. RECORRER EM LIBERDADE - RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO - NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. - Comprovadas na instrução a materialidade e a autoria do crime de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave em concurso formal (art. 157, §3°, primeira parte, c/c art. 70, caput, do CP), através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, termo de restituição, termo de exibição e apreensão, laudo de exame de corpo de delito, laudo médico de lesões sofridas pela vítima e, em especial, pelos depoimentos testemunhais colhidos, termo de reconhecimento e interrogatório dos acusados, mantém-se a sentença condenatória. - Tratando-se de roubo praticado em concurso, mesmo que, em tese, apenas alguns dos agentes tivessem agredido as vítimas e outros não, cuida-se de circunstância objetiva que se comunica a todos os co-autores não descaracterizando o delito qualificado com relação aos mesmos ou configurando participação de menor importância. - As provas carreadas aos autos mostram-se suficientes para a manutenção da condenação, que fixou corretamente o regime inical semi-aberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP. - Tendo o apelante respondido ao processo preso desde o início, outra medida seria descabida, em virtude da extrema violência com a qual se cometeu o crime. - Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª

Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE provimento para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exor. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Procurador de Justica. Acórdão de 16 de maio de 2006

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4291/06 (06/0049426-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE S. DUTRA

IMPETRADO: MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAGUATINS/TO

PACIENTE: FRANCISCO SOARES BRANDÃO ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE S. DUTRA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita "DESPACHO: Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações da autoridade impetrada. Incontinenti, Notifique-se o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araguatins, para que preste as informações relativas ao caso, enviando-lhe cópia da inicial desta impetração. Com as informações venham-me conclusos. P.R.I Cumpra-se. Palmas, 18 de maio de 2006. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4273/06 (06/0049188-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO IMPETRANTE: HERBERTH ALEX FERNANDES DA COSTA RESENDE IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAGUAÍNA/TO PACIENTE: WILSON BRITO BARROS

ADVOGADO: HERBERTH ALEX FERNANDES DA COSTA RESENDE

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita "DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Herberth Alex Fernandes da Costa Resende, em prol de Wilson Brito Barros, que se encontra preso respondendo a ação penal pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV do C.P.B. c/c Art. 2º da Lei nº. 8.072/90 (homicídio duplamente qualificado equiparado a crime hediondo). Aduz o impetrante que o paciente encontra-se preso há mais de um ano e meio, sem que ao menos tenha ocorrido o início da instrução criminal. Aduz, ainda que, se no início da ação penal havia necessidade da segregação cautelar, esta não mais se justifica, pois, segundo narra, hodiernamente não existe determinação judicial para a prisão do paciente até o julgamento final. Com efeito, assevera que a manutenção do ergástulo configura flagrante ilegalidade que deve ser sanada com a concessão da ordem. Sustenta que a ilegalidade se torna ainda mais evidente pelo fato de não haver, até a presente data, sentença condenatória contra o paciente. Não obstante, prossegue, o mesmo já se encontra preso em regime fechado, configurando assim, constrangimento ilegal. Com estas argumentações, o impetrante pugnou pela concessão da ordem em caráter liminar, para que o paciente seja colocado em liberdade imediatamente. A impetração vem instruída com extensas citações doutrinárias, citações jurisprudências e trechos de julgados, tudo em abono a tese defendida pelo impetrante. Ao receber os autos, em 09/05/2006, determinei a notificação da autoridade impetrada, para que prestasse as suas informações sobre a ação penal correspondente e, então, analisar o pedido de liminar da ordem. Com efeito, às fls. 19/22, o Juízo impetrado compareceu aos autos, informando que o paciente já se encontra pronunciado desde 01/03/2005, e que, quando da prolação da sentença de pronúncia, foi mantida a prisão preventiva do paciente. Informou, também, que da decisão proferida em 1ª instância foi interposto Recurso em Sentido Estrito que se encontra pendente de julgamento neste Egrégio Tribunal. Juntou cópia do édito recorrido. Este é o breve relatório. Passo ao decisum. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida mera construção pretoriana que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e assaz demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Saliento, inclusive, que o impetrante deve demonstrar clara e objetivamente a presença dos aludidos requisitos, não bastando, assim, mero pleito de liminar com vagas, ou nenhuma referência aos seus fundamentos. In casu, nota-se que o impetrante apenas pugnou pela concessão da ordem em caráter liminar sem fazer qualquer menção à presença dos pré-falados pressupostos. Não obstante omissão apontada, e levando adiante a análise do pleito de liminar, não vislumbrei a ocorrência de qualquer dos pressupostos exigidos para a concessão da liminar. Primeiramente, no que diz respeito ao fumus boni iuris, que se consubstancia na plausibilidade do direito invocado, este não se mostra favorável à pretensão do paciente. É que o impetrante alegou excesso de prazo para início da instrução criminal, mas, as informações da autoridade impetrada demonstram que a fase da verificação da culpa já se encontra encerrada, inclusive com sentença de pronúncia já prolata contra o paciente. De considerar-se, ainda, que o recurso em sentido estrito mencionado na inicial, e noticiado nos informes da autoridade impetrada, já foi julgado com o v. acórdão proferido em 28/03/2006. De igual forma, o periculum in mora, não se apresenta vertendo em favor das pretensões do impetrante, já que, quando da pronúncia o Juiz sentenciante vislumbrou a necessidade de manutenção da prisão cautelar, mormente pelo fato do crime denunciado estar equiparado aos crimes hediondos. Assim, o pressuposto se apresenta inverso, vale dizer, em favor da Justiça. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar da ordem de habeas corpus. Colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2006. DES. JOSÉ NEVES - Relator

HABEAS CORPUS Nº 4300/06 (06/0049465-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO

IMPETRANTE: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES DA COMARCA

DE ARAGUAÍNA/TO

PACIENTE: JANIO LOPES DE ARAÚJO

ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita "DESPACHO: Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações sobre o caso. Com os informes venham-me conclusos para naáliseda liminar requestrada. Cumpra-se com a urgência necessária. Palmas, 23 de maio de 2006. DES. JOSÉ NEVES - Relator

Acórdão

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2002 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

RECORRENTE: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADOS : EMERSON DOS SANTOS COSTA E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DES. AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CITAÇÃO DO RÉU - CERTIDÃO CONFUSA E POR DEMAIS DEFICIENTE - OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO LABOROU A CONTENTO O SEU MISTER - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE. A citação por edital é, nos dias atuais, uma excepcionalidade (art. 366 do CPP). A regra é a citação pessoal. A editalícia só terá validade quando o oficial de justiça certificar, de modo claro e consistente, que esgotou todos os meios razoáveis para encontrar o acusado. A C Ó R D Ã O -Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2002, da Comarca de Gurupi, onde figura como recorrente Sebastião Ferreira dos Santos e recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e declarar a nulidade do processo a partir da citação de fls. 61, devendo o acusado ser citado via mandado, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 16 de maio de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente-Desembargador AMADO CILTON- Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL № 3008 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APELADO : ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA DEF. PÚBLICO: DR. JOSÉ ALVES MACIEL PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR : DES. AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO - INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ARTIGO 155, § 2º, DO CP – IMPOSSIBILIDADE. A circunstância qualificadora do furto impede que se aplique ao caso o privilégio constante no § 2º do artigo 155 do Código Penal, mesmo sendo primário o réu e, a coisa furtada, de pequeno valor. A C Ó R D Ã O-Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3008, da Comarca de Gurupi, onde figura como apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e apelado Roberto de Oliveira Silva. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso somente para picotar da sentença atacada o reconhecimento do furto privilegiado, mantendo a condenação do apelado de forma definitiva, com a cumulação de que trata o artigo 69 do Código penal, em 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime semi-aberto, e 30 (trinta) dias multa, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 16 de maio de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente-Desembargador AMADO CILTON-Relator

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1600/02
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES Nº 3663/95, DA 2ª VARA CÍVEL

REQUISITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO

NACIONAL - TO

EXEQUENTE: FLORIANO RODRIGUES ALVES ADVOGADOS: CARLOS CÉSAR DE SOUSA E OUTRO EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO ADVOGADO: JADSON LAET DE OLIVEIRA NEGRE

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consta dos autos (fls.335) notícia do falecimento do Causídico do Exeqüente. Em conseqüência, os seus herdeiros, em petição às fls. 334, requerem a devida habilitação nos presentes autos. Para proceder-se à habilitação, necessária se faz a apresentação de prova de instauração de inventário e do termo de

inventarianca. Assim, intime-se os herdeiros do falecido, na pessoa da Dra. Maria Dalva Ferreira dos Santos, para que acoste aos autos os referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2440a DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 16h32 horas, do dia 24 de maio de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 05/0044280-0

APELAÇÃO CRIMINAL 2916/TO ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: A 722/99

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 722/99 - VARA CRIMINAL) T.PENAL: ART. 171, CAPUT E 304 C/C 69, TODOS DO CP

APELANTE: ORENALDO RODRIGUES DOS SANTOS DEFEN. PÚB: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELANTE: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO: FDNA DOURADO BEZERRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042671-6

PROTOCOLO: 05/0045240-7

APELAÇÃO CRIMINAL 2972/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1525/04

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1525/04 - 2ª VARA CRIMINAL) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS APELADO: JANDELSON BATISTA ROCHA

DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006

PROTOCOLO: 05/0045404-3

APELAÇÃO CRIMINAL 2975/TO ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 670/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 670/05 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CPB APELANTE: PAULO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: MIGUEL FERREIRA FURTADO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006

PROTOCOLO: 05/0045519-8

APELAÇÃO CRIMINAL 2982/TO ORIGEM: COMARCA DE PEIXE

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1339/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1339/05 - VARA CRIMINAL) T.PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03

APELANTE: ADOLFO PINTO AMÉRICO

ADVOGADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1º CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045023-4

PROTOCOLO: 05/0046298-4 APELAÇÃO CRIMINAL 3014/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1141/00

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1141/00 - 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 157, § 2°, II, DO CPB

APELANTE: PAULO ALEXANDRE LOPES LIMA ADVOGADO(S: IBANOR OLIVEIRA E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006

PROTOCOLO: 06/0048928-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3102/TO ORIGEM: COMARCA DE ALMAS RECURSO ORIGINÁRIO: A. 280/05

Ap. 24/05 Ap. 278/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 280/05 - VARA CRIMINAL) T.PENAL : ART. 157, § 2º, I E II DO CPB APELANTE(S: MARCIO BATISTA RIBEIRO E CLAUDEVALDO CAZUZA FERREIRA

ADVOGADO: ITAMAR BARBOSA BORGES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

PROTOCOLO: 06/0048984-1 APELAÇÃO CRIMINAL 3104/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 02/90 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 02/90 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, § 1° DO CPB.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO

RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

90/0000631-2

PROTOCOLO: 06/0049322-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3120/TO ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 37623-1/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 37623-1/05 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76 APELANTE: MARCELO PEREIRA LIMA

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

05/0046467-7

PROTOCOLO: 06/0049477-2

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2057/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 364/06
T.PENAL(S): (AÇÃO PENAL N° 364/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAL E
TRIBUNAL DO JÚRI), ART. 121, § 2°, I E IV C/C ART. 29,
TODOS DO CPB E ART. 1°, I E DA LEI N° 8072/90
RECORRENTE: DARLEY RODRIGUES MENDES
ASSES. JUR: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

06/0047866-1

PROTOCOLO: 06/0049517-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6588/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 26485-7/06

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26485-7/06 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS-TO

ADVOGADO(S: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS AGRAVADO(A: HELENITA RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0049519-1 EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1542/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: ACAU-1543/06 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1543/06 - TJ/TO) EXEQUENTE: VINICIUS COELHO CRUZ

ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ

EXECUTADO: EDER BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0049524-8 REVISÃO CRIMINAL 1563/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1820/04 - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)

REQUERENTE: WANDERLEY PEREIRA DE ARAÚJO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006

PROTOCOLO: 06/0049525-6 AGRAVO DE INSTRUMENTO 6589/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 30281-3/06 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30281-3/06 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: REINALDO DA FONSECA ARAÚJO

ADVOGADO(S: MARCELO WALACE DE LIMA E OUTRO AGRAVADO(A: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA

FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE

BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0049526-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6590/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 770/03

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº

770/03 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO) AGRAVANTE(: CSN ENGENHARIA LTDA. E LH ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(S: GERMIRO MORETTI E OUTROS

AGRAVADO(A: HELNON ALVES GOMES, HÍLIO ALVES GOMES, MÁHBIO ALVES

GOMES, MORGANA ALVES GOMES E MARIA ONETE ALVES JORGE

ADVOGADO(S: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS

RELATOR: LÙIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042759-3

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0049527-2 CARTA DE ORDEM 1539/TO

ORIGEM: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11460 REFERENTE: (MEDIDA CAUTELAR Nº 11460 - STJ)

ORDENANTE: MINISTRO RELATOR CESAR ASFOR ROCHA ORDENADO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS

CITANDO: IRAÍDES MARTINS DE SÁ

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

<u>PROTOCOLO: 06/0049528-0</u> DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2533/TO

ORIGEM: COMARCA DE PÁLMAS RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3210-0/04

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3210-0/04 Ap. 1315/97 REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 3210-0/04 (6056/04) - 1ª VARA

DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(°) E: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

EMBARGADO(: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA E IRACI MAMEDE DA SILVA ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0023066-0

PROTOCOLO: 06/0049565-5

HABEAS CORPUS 4305/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: WILLA SURYAN ETGES DA CUNHA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO

ACORDO-TO PACIENTE: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA

RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049296-6 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0049578-7 HABEAS CORPUS 4306/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECLIRSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MARCELO MARTINS BELARMINO

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO

PACIENTE: PEDRO RODRIGUES FILHO ADVOGADO: MARCELO MARTINS BELARMINO RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0049580-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6591/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 38677-4/06

REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 38677-4/06 - VARA

CÍVEL E FAMÍLIA DA COMARCA DE ALMAS-TO) AGRAVANTE: JOSEMI ALVES DA SILVA

ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

AGRAVADO(A: ESPÓLIO DE ALÍPIO BATISTA DE OLIVEIRA REPRESENTADO POR

SELLINVENTARIANTE EVILAR BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO(S: ROBERCON BARREIRA COSTA E OUTRO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0038022-6

COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grua de Jurisdição

ARAGUACU Diretoria do Fórum

EDITAL

O Presidente da Comissão do 3º Concurso Público para Servidores da Justiça da Comarca de Araguaçu, Doutor Nelson Rodrigues da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu – TO, na forma da Lei etc.

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital vierem ou dele tiverem ciência, que foram APROVADOS NA PROVA DE DIGITAÇÃO do 3º Concurso Público da Comarca de Araquacu, os sequintes candidatos:

Alcivani Pereira Jorge Nery 1.573 toques líquidos Maria Antônia de Souza Soares 1.046 toques líquidos Tancredo Alves 1.060 toques líquidos

Esclarecendo que poderá ser interposto recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, contando o primeiro dia útil subseqüente à data da presente publicação, nos termos do edital.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Exmo. Juiz a publicação do presente edital.

Presidente da Comissão do $3^{\rm o}$ Concurso Público da Comarca de Araguaçu – TO, aos 25 dias do mês de maio de 2006.

Juiz Nelson Rodrigues da Silva Presidente da Comissão

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

Assistência Judiciária

Autos nº 3.133/06

Protocolo n. 2006.0002.9827-1 Ação: Divorcio Judicial Litigioso Requerente: Euclides Bezerra da Silva Requerido: Maria do Carmo dos Santos Silva

Finalidade:

CITAR: a requerida MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros as alegações feitas pelo requerente, conforme despacho a seguir transcrito: " Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Cite-se por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias. Arag. 22/maio/05 Nelson Rodrigues da Silva – juiz de Direito." Araguaçu -TO., 25 de maio de 2006. NELSON RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIRFITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

Assistência Judiciária

<u>Autos nº 3.105/06</u> Protocolo n. 2006.0002.9781-0

Ação: Divorcio Judicial Litigioso Requerente: Nadir da Silva Basto Escobar Requerido: José Bispo Escobar

Finalidade:

CITAR: o requerido JOSÉ BISPO ESCOBAR, brasileiro, casado, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros as alegações feitas pelo requerente, conforme despacho a seguir transcrito: " Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Cite-se por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias. Arag. 08/maio/05 Nelson Rodrígues da Silva – juiz de Direito." Araguaçu -TO., 25 de maio de 2006. NELSON RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

COLMÉIA 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Assistência Judiciária

AUTOS : 590/93

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO REQUERENTE: ANTONIO NUNES TRINDADE

REQUERIDO: A POSITIVA ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA

FINALIDADE: INTIMAR : ANTONIO NUNES TRINDADE. estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 30 (trinta) dias, fique ciente da Sentença proferida, e, ainda para intimação das custas finais, no valor de R\$. 159,80 (Cento e Cinquenta e nove reais e oitenta centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública.

PARTE FINAL SENTENÇA: Em conseqüência, com fundamento no art 267,III, do C.P.C.,julgo extinto o processo. Ao contador para calculo das custas, se houver. Após, intime-se o exeqüente, via edital, com os valores das custas, para recolher no prazo de trinta dias. Transitada esta em julgado, e caso não recolhido as custas, anote-se as mesma em nome do requerente, oficiando a Secretaria da Fazenda remetendo-lhe copia da sentença e planilha dos cálculos para inscrição na Divida Ativa. P.R.I. e arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Colméia – TO.,27 de março de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Assistência Judiciária

AUTOS: 1.079/97

AÇÃO: INTERDITO PROIBITORIO REQUERENTE: GILBERTO JOSÉ MENDES E OUTROS

REQUERIDO: DOMINGOS COSTA FRANÇA

FINALIDADE: INTIMAR : GILBERTO JOSÉ MENDES DE SOUZA. estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 30 (trinta) dias, fique ciente da Sentença proferida, e, ainda para intimação das custas finais, no valor de R\$. 142,58 (Cento e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública.

PARTE FINAL SENTENÇA: Em conseqüência, com fundamento no art 267,III, do C.P.C..julgo extinto o processo. Ao contador para calculo das custas, se houver. Após, intime-se o exeqüente, via edital, com os valores das custas, para recolher no prazo de trinta dias. Transitada esta em julgado, e caso não recolhido as custas, anote-se as mesma em nome do requerente, oficiando a Secretaria da Fazenda remetendo-lhe copia da sentença e planilha dos cálculos para inscrição na Divida Ativa. P.R.I. e arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Colméia – TO.,24 de março de 2006, Juíza de Direito.

Vara Criminal

JUSTICA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Milene de Carvalho Henrique, Mma. Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania Criminal, se processam os autos de Ação Penal nº 824/01, em que a Justiça Pública desta Comarca move contra JOSÉ EDVAL MACHADO, brasileiro, casado, natural de Buriti dos Lopes/PE, nascido aos 29.10.1964, filho de Raimundo Nonato da Silva e de Maria da Conceição Machado; estando o réu atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Rua 07, nº 600, Colméia/TO, no dia 31 de janeiro de 2007, às 13:00 horas, a fim de ser qualificado, interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Colméia, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e seis (25.05.2006).

COLINAS

1ª Vara de Família e Sucessões

AUTOS Nº 2006.0002.0756-0 (4474/06)

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA IRIS LIMA NOLETO - PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR, ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA MARIA IRIS LIMA NOLETO, brasileira, casada, estudante, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua intimação para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 31 de Agosto de 2006, às 13:00 horas, cientificando-a que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos autos nº 4474/06, da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por NEUTON LUIS RODRIGUES NOLETO, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e seis (2.006).

AUTOS Nº 2006.0002.8099-2 (4526/06)

EDITAL DE CITAÇÃO DE LEONIDAS LOPES DA SILVA - PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR, ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA LEONIDAS LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua intimação para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 31 de Agosto de 2006, às 13:30 horas, cientificando-a que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos autos nº 4526/06, da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por MARIA MADALENA ALVES DOS SANTOS SILVA, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e seis (2.006).

AUTOS Nº 2006.0003.5233-0 (4568/06)

EDITAL DE CITAÇÃO DE EMIVALDO GOMES DE MORAIS - PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR, ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA EMIVALDO GOMES DE MORAIS, brasileiro, casado, lavrador, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua intimação para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 31 de Agosto de 2006, às 13:15 horas, cientificando-a que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos autos nº 4568/06, da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por MARIA VALCINEIDE DA SILVA, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela

autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos vinte e cinco (25) días do mês de maio (05) do ano de dois mil e seis (2.006).

AUTOS Nº 2005.0002.9656-4 (4358/06)

EDITAL DE CITAÇÃO DE CREUZA MARIA DA SILVA - PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR, ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA CREUZA MARIA DA SILVA, brasileira, casada, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua intimação para comparecer à audiência de conciliação, designada para o día 31 de Agosto de 2006, às 13:45 horas, cientificando-a que terá o prazo de quinze (15) días, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos autos nº 4358/06, da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida da presente se se desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos vinte e cinco (25) días do mês de maio (05) do ano de dois mil e seis (2.006).

AUTOS Nº 2006.0002.8016-0 (4514/06)

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANDRÉ MOURA GOMES - PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR, ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA ANDRE MOURA GOMES, brasileiro, casado, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua intimação para comparecer à audiência de conciliação, designada para o día 31 de Agosto de 2006, às 14:15 horas, cientificando-o que terá o prazo de quinze (15) días, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos autos nº 4514/06, da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por MARIA NUNES LIMA GOMES, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos vinte e cinco (25) días do mês de maio (05) do ano de dois mil e seis (2.006).

AUTOS Nº 2005.0004.0756-0 (4411/06)

EDITAL DE CITAÇÃO DE OSMAR PELEGRINE - PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR, ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA OSMAR PELEGRINE, brasileiro, casado, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua intimação para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 31 de Agosto de 2006, às 14:00 horas, cientificando-o que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos autos nº 4411/06, da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por MARIA DA CONCEIÇÃO PELEGRINE, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e seis (2.006).

PALMAS 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 1329/2002 que a Justiça Pública move em desfavor de HIPÓLITO PIRES DE MACEDO NETO, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Miracema do Tocantins - TO, filho de Pompeu Rodrigues e de Ambrosina Rodrigues da Silva, residia à Rua Onório Ribeiro, nº 358, Setor Santa Filomena, na cidade de Miracema do Tocantins - TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 04 de agosto de 2006, às 14:30 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 25 de Maio de 2006. Eu, Liliana Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritissimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 1607/2003 que a Justiça Pública move em desfavor de JOSIAS BEZERRA DE MOURA, brasileiro, casado, natural de Imperatriz - MA, filho de Cosmo Alves de Moura e de Sebastiana María Bezerra de Moura, residia à 405 NORTE, QI 20, Lote 22, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 04 de agosto de 2006, às 15:00 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, a que

deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 25 de Maio de 2006. Eu, Liliana Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais é na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 1186/2001 que a Justiça Pública move em desfavor de ALESSANDRO BONFIM CARDOSO FREIRE, brasileiro, natural de Porto Nacional TO, filho de Deusdete Freire e de Fátima Cardoso Freire, residia à ARSE 22, Área Verde, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 04 de agosto de 2006, às 16:00 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 25 de Maio de 2006. Eu, Liliana Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais é na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 1186/2001 que a Justiça Pública move em desfavor de ALESSANDRO BONFIM CARDOSO FREIRE, brasileiro, natural de Porto Nacional TO, filho de Deusdete Freire e de Fátima Cardoso Freire, residia à ARSE 22, Área Verde, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 04 de agosto de 2006, às 16:00 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 25 de Maio de 2006. Eu, Liliana Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 1470/2002 que a Justiça Pública move em desfavor de GUALBERTO PEREIRA BARBOSA, brasileiro, solteiro, eletricista, natural de Porto Nacional - TO, filho de Domingos Pereira dos Santos e de Maria Corsina Barbosa Ferreira dos Santos, residia à ARSE 25, Lote 08(Antiga Super Mix), nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 04 de agosto de 2006, às 15:30 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 25 de Maio de 2006. Eu, Liliana Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Doutor Gil de Araújo Corréa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 1300/2002 que a Justiça Pública move em desfavor de EDILSON RIBEIRO REIS, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Penal - MA, filho de Antônia Ribeiro, residia à ACSU-SE, Od. 40, Conj. I, Lote 11, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 04 de agosto de 2006, às 16:30 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz

determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva. nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 25 de Maio de 2006. Eu, Liliana Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS .

O DR. GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA o Senhor MARCOS ANTÓNIO DE LIMA, brasileiro, solteiro, policial militar, nascido aos 19/06/1971, natural de Peixe – TO, filho de Francisco Gomes de Lima e de Lindenor Mariano de Lima, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60(sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos de Áção Penal nº 701/1998, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: (...) Assim, considerando o resultado dos exames periciais juntados aos autos e o teor dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, em confronto com aqueles obtidos pela autoridade policial e das declarações extrajudiciais e judiciais do réu, nos termos do que dispõe o artigo 409, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia para IMPRONUNCIAR o acusado MARCOS ANTÓNIO DE LIMA, pois não restou evidenciado tenha contribuído para o resultado morte da vítima, conforme acima anunciado. P.R.I. Palmas - TO, 01 de abril de 2005. Gil de Araújo Corrêa Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas TO, aos 25 de maio de 2006. Eu, Liliana Xavier D. Telles, Escrevente Judicial da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

3ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n. ° 879/02, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra a acusada EFIGÊNIA APARECIDA GALDÊNCIA DE SOUZA, brasileira, solteira, doméstica, nascida aos 08/02/1970 em Palmas – MG, filha de Geraldo Galdêncio de Souza e Bernadete Galdêncio de Souza. Logrou-se apurar que durante o cumprimento de um Mandado de Busca e Apreensão, objetivando encontrar o produto do crime de furto praticado pela acusada acima, em meados de março de 2001, os policiais civis encontraram em poder de Efigênia, documentos falsos de Identidade, CPF, Título de Eleitor e Carteira de Trabalho em nome de Maria Ângela da Silva Ferreira, nos quais, a denunciada inseriu a sua própria fotografia, usando como seus, tais documentos. Prosseguindo nas investigações, no Auto de Prisão em Flagrante, a denunciada Efigênia confessou que havia adulterado o documento original de Maria Ângela, trocando a fotografia desta pela sua própria fotografia, alterando assim, documento público e verdadeiro. Segundo restou apurado ainda, depois de alterar os mencionados documentos, a denunciada fez-se uso desses papéis, apresentando-os junto ao SINE- desta Capital, onde fez inserir em documento público, informações falsas a respeito de sua própria identidade, conseguindo a confecção de uma Carteira de Trabalho, em nome de Maria Ângela da Silva Ferreira, como se fosse a própria denunciada. De posse da nova documentação, a denunciada conseguiu emprego na residência de Sinara, de onde furtou os objetos descritos na peça acusatória inicial, quando então foi presa. Após a prisão da acusada e também a apresentação dos documentos, estes foram submetidos à Perícia Técnica, que encontra-se anexa aos autos principais, na qual, comprovou-se a adulteração da Carteira de Identidade, que foi utilizada para emissão da Carteira de Trabalho - fls. 82 in fine. Por tudo exposto incidiu a acusada nas sanções previstas nos artigos 297, caput, em concurso material (artigo 69), com os artigos 299, caput e 304, caput, do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADA pelo presente, bem como INTIMADA a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 07 de julho de 2006, às 14:00 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 22 de maio de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor JULIO CESAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, polidor de carro, nascido aos 22/08/1979 em Uberlândia - MG, filho de Joana D'Arc Gonçalves de Oliveira, residente em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 702/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para condenar o acusado JULIO CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 171, caput, do CP. Pena Definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão e dezessete (17) dias - multa. Regime inicial e Local de cumprimento da pena: Por força dos fundamentos que nortearam a fixação da penabase, a sanção será cumprida inicialmente em regime aberto, na cadeia da cidade de domicílio do réu, salvo decisão diversa do juízo da execução. Substituição: Substituo a pena restritiva de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nas condições a serem definidas na execução. Custas Processuais: Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na proporção de metade (1/2) para cada um. Palmas, 04 de maio de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, hem como será publicado no Diátio da Justica. DADO o PASSADO pesta de costume, bem como será publicado no Diário da Justica. DADO e PASSADO nesta

cidade e Comarca de Palmas - TO, aos 19 de maio de 2006. Eu. Lusvnelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) días, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n. 2005.0001.4870-0/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra os acusados REGINALDO FERREIRA ARAÚJO, brasileiro, convivente, comerciante, nascido aos 30/05/1976 em Bacabal – MA, filho de Raimundo Barbosa de Araújo e Maria Nunes Ferreira Araújo e LINNIANE TEIXEIRA SILVA, brasileira, solteira, nascida aos 24/07/1983 em Paraíso do Tocantins - TO, filha de Wellington Aguiar Silva e Nair Batista Teixeira Silva. Logrou-se apurar na peça informativa que em meados do mês de julho do ano de 2004, após o recebimento de uma Representação Criminal da APDIF – Associação Protetora dos Direitos Intelectuais Fonográficos, foram apreendidas aproximadamente 15.500 (quinze mil e quinhentas) obras fonográficas reproduzidas ilegalmente, sem a devida e expressa autorização de seus autores. Costa que, após o requerimento da mencionada associação, algumas diligências foram efetuadas por Delegados de Polícia desta Capital, culminando em uma ação simultânea denominada "operação corsário", contatando-se o comércio ilegal de variadas obras musicais pelos acusados acima, em diversos pontos desta cidade, cujas mercadorias a perícia comprovou serem contrafeitas, ou seja, foram reproduzidas ilicitamente, conforme Laudo Técnico Pericial anexado aos autos, que também demonstra materialidade delitiva. Apurou-se nas ações empreendidas pelas autoridades policiais que os acusados acima, instalados em pontos estratégicos desta cidade, em locais com grande aglomeração de pessoas, ou seja, em bancas armadas próximas a pontos de ônibus e feiras livres desta cidade, visavam unicamente, a obtenção de lucro, com a venda de fitas K-7 e CD's reproduzidos ilegalmente, através da contrafação. Por tudo exposto, incidiram os denunciados nas sanções penais previstas no artigo 184, § 2º do CP, e como se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS pelo presente, bem como INTIMADOS a comparecerem perante este Juízo, no Edificio do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 07 de julho de 2006, às 14:00 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de serem qualificados e interrogados, se ver processar, promoverem sua defesa e serem notificados dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 18 de maio de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor PEDRO DE JESUS RIBEIRO, vulgo "Negão", brasileiro, solteiro, nascido aos 20/05/1968 em Porto Nacional - TO, filho de Maria de Jesus da Silva, residente em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 768/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para condenar o réu PEDRO DE JESUS RIBEIRO, como incurso nas penas do art. 214, c/c art. 224, alínea "a", ambos do CP. Pena Definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em seis (06) anos de reclusão. Regime inicial e Local de cumprimento da pena: Por força dos fundamentos que nortearam a fixação da pena-base, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime semi-aberto, na Casa de Custódia e Reeducação de Palmas, salvo outra determinação do juízo da execução. Custas Processuais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 24 de novembro de 2005. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas - TO, aos 16 de Maio de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2006.0004.4573-8, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra a acusada MARIA IVONEIDE NUNES DE ALCÂNTARA, vulgo "Solange", brasileira, casada, natural de Almas – TO, nascida aos 24/03/1984, filha de Ana Nunes de Carvalho. Informam os autos que por volta de 14:00 horas no dia 15 de abril de 2006, na avenida Tocantins, em Taquaralto, nesta urbe, as denunciadas acima, agindo em acordo de vontades e previamente ajustadas, adentraram na Loja Minas Calcados e, aproveitando-se do grande movimento de pessoas, passaram a subtrair peças de roupas e colocar em uma sacola branca que estava em poder da acusada Regiane, sendo que, esta furtou um short e a Maria Ivoneide duas blusas. Consta que, em ato contínuo, as duas acusadas entraram na loja Economia, onde subtraíram dois shorts, seguindo para a Loja Top Model, onde a denunciada Regiane furtou uma bermuda jeans e, ao saírem desse último estabelecimento, foi abordada por um dos funcionários da Loja Minas Calçados, tendo a sacola sido revistada, quando encontraram ali várias peças de roupas. A Polícia Militar foi acionada e o produto do crime imediatamente apreendido, quando então, presenciaram a confissão Regiane, que indicou "Solange" como sua comparsa, ficando assim demonstrada a autoria delitiva. Agindo assim, a acusada MARIA IVONEDIE NUNES DE ALCÂNTARA, tornou-se incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso IV do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADA pelo presente, bem como INTIMADA a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 07

de julho de 2006, às 14:00 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 15 de maio de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2006.0003.3558-4/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado FRANCILEY SILVA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 02/02/1980 em Imperatriz - MA, filho de Francisca Silva. Consta dos inclusos autos que, no dia 19 de outubro de 2004, por volta das 17:00 horas, na Quadra Arne 51, próximo à Igreja Assembléia de Deus, nesta Capital, policiais civis abordaram o denunciado Franciley Šilva, encontrando em poder do mesmo 0,83 gramas de maconha, destinada ao uso próprio, substância esta capaz de causar dependência física e psíquica, conforme laudo pericial de fls. 06/09. Assim agindo, o acusado FRANCILEY SILVA, tornou-se incurso nas penas do artigo 16 da Lei 6368/79 c/c art. 71, do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 07 de julho de 2006, às 14:00 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 15 de maio de 2006

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM EXPEDIDO EM 24/05/06

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

<u>Autos: 2004.00000.3277-1/0</u> Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: D. M. M. C.

Advogado: Dra. MARY DE FÁTIMA F. DE PAULA - DEFENSORA PÚBLICA

Requerido: E. A. de A.

Advogado: Dr. JOSÉ MARCELINO SOBRINHO

FINALIDADE: Manifestar sobre o laudo pericial de folhas 54/57.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e **Registros Públicos**

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 013/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

<u>Autos nº 2004.0000.6785-0/0</u> Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ROBERTA QUEIROZ VIEIRA Advogado: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA Impetrado: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS NO ESTADO DO TOCANTINS -

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Intime-se a autoridade impetrada para se manifestar sobre o pleito litisconsorcial e documentos que o acompanham (fls. 585/654), no prazo legal." Palmas, 07 de abril de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

<u>Autos nº 561/02</u> Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Requerido: MARIA RAMOS DE OLIVEIRA SERTÓRIO E OUTROS

Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO

DESPACHO: "Defiro os pedidos de dilação de prazo e de requisição de documentos junto ao Instituto de Terras do Tocantins – ITERTINS, formulado pelo perito nomeado, conforme requerimento de fl. 360. Oficie-se ao Instituto de Terras do Tocantins – ITERTINS, requisitando as informações solicitadas no ofício de fl. 161, para que sejam entregues, em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os documentos requisitados servirão para instruir o laudo pericial da demanda em curso. O cartório fica de logo autorizado a franquear ao perito nomeado a cópia do documento requisitado, necessário à conclusão do laudo definitivo. Cientifiquem-se as partes deste despacho, bem como o Perito. Palmas, 16 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª

Autos nº 2004.0000.3574-6/0

Ação: ANULATÓRIA Requerente: D'LUCA COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA

Advogado: TÚLIO JORGE CHEGURY

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "A requerente deixou de provar o seu estado de miserabilidade no prazo fixado por este juízo. Indefiro o pedido de fl. 129, porém faculto-a ao pagamento de metade no ato do ajuizamento da ação e outra metade ao final da demanda, quando da prolação da sentença, nos termos da norma contida no artigo 91 do Código Tributário Estadual (Lei nº 1287/01). (...) Afasto a alegação de revelia trazida na peça impugnatória de fl. 193. Na hipótese dos autos, a citação pessoal ocorreu em 19/08/04. Dessa forma, o prazo conta-se em quádruplo a partir do dia seguinte (20/08/04), por força da regra prevista no artigo 188 do CPC. No caso, a contestação foi protocolizada em 18/10/04. Logo a defesa foi tempestivamente apresentada. Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 19 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.1742-8/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: SIMONE ANA DE CASTRO RODRIGUES E OUTROS

Advogado: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 19 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.1441-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Requerente: KEITTY MORAIS DOS SANTOS Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA Requerido: LÉZIO SOARES BUENO Advogado: NILTON VALIM LODI Requerido: HOSPITAL DONA REGINA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 19 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.5998-8/0 Ação: DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Requerente: ALMERINDA FRANCISCA PEREIRA Advogado: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS -

IGEPREV

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de

produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 23 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.7500-2/0

Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Requerente: ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA

Advogado: DANIEL ALMEIDA VAZ

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 23 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2004.0000.5874-6/0

Ação: ANULATÓRIA Requerente: AMERICEL S/A

Advogado: GERALDO MASCARENHAS LOPES CALÇADO DINIZ Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 23 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

<u>Autos nº 2004.0000.8459-3/0</u> Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Impugnante: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Impugnado: AMERICEL S/A

Advogado: GERALDO MASCARENHAS LOPES CALÇADO DINIZ

DECISÃO: "Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação ao valor da causa para determinar que o recolhimento das custas e taxa judiciária sobre R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais), devendo o impugnado ser intimado para complementar o pagamento da diferença. Faculto, porém, ao impugnado optar pela forma de pagamento previsto no artigo 91 do Código Tributário Estadual, ou seja, metade no ato do ajuizamento da ação e a outra metade ao final da demanda, quando da prolação da sentença final. Intimem-se." Palmas, 23 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP

Autos nº 2004.0001.1117-5/0

Acão: ANULATÓRIA Requerente: AMERICEL S/A

Advogado: GERALDO MASCARENHAS LOPES CALÇADO DINIZ Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 23 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

<u>Autos nº 2005.0000.3759-3/0</u> Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Impugnante: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Impugnado: AMERICEL S/A

Advogado: GERALDO MASCARENHAS LOPES CALÇADO DINIZ

DECISÃO: "Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação ao valor da causa, para determinar que o recolhimento das custas e taxa judiciária sobre R\$ 1.373.854,52 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), devendo o impugnado ser intimado para complementar o pagamento da diferença. Faculto, porém, ao impugnado optar pela forma de pagamento previsto no artigo 91 do Código Tributário Estadual, ou seja, metade no ato do ajuizamento da ação e a outra metade ao final da demanda, quando da prolação da sentença final. Intimem-se." Palmas, 23 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0002.3222-0/0 Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE Requerente: ILDO PAULO BERNARDI Advogado: LUCÍOLO CUNHA GOMES

Reguerido: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS

DESPACHO: "Redesigno audiência de justificação para o dia 20 de junho de 2006, às 15:30 horas. Intimem-se." Palmas, 23 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto Juiz de Direito da 3ª VEERP

FINALIDADE: Intimar o requerente para proceder ao recolhimento da locomoção do Sr.

Oficial de Justiça.

Autos nº 2005.0001.8291-7/0

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Impugnante: ESTADO DO TOCANTINS Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Impugnado: AMERICEL S/A

Advogado: GERALDO MASCARENHAS LOPES CALÇADO DINIZ

DESPACHO: "Intime-se a impugnada para se manifestar sobre a respectiva demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se." Palmas, 18 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de

Autos nº 2004.0000.4324-2/0 Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Advogado: SANDRO GILBERT MARTINS E OUTROS Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, a Escrivania fica autorizada a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, manifestem-se as partes sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Em caso de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. (...) Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. (...) Intimem-se." Palmas, 23 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0001.7231-6/0

Ação: COBRANÇA
Requerente: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

Advogado: ADRIANO GUINZELLI Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, a Escrivania fica autorizada a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, manifestem-se as partes sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco días. Em caso de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. (...) Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. (...) Intimem-se." Palmas, 22 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0004.3467-1/0

Ação: ORDINÁRIA DE ISONOMIA SALARIAL

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - ASMIPETO Advogado: NELSON DOS REIS AGUIAR E OUTROS

DESPACHO: "Determino a intimação da autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, a fim de indicar o pólo passivo da ação (art. 282, II, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se." Palmas, 22 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2004.0000.0841-2/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO Advogado: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Intime-se o requerido para que supra a mera irregularidade acostada à fl. 38, qual seja, a falta de assinatura. (...) Digam as partes se pretendem produzir provas; caso contrário, à conclusão para aplicação do artigo 330, I, do CPC." Palmas, 27 de abril de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 536/02

Ação: POPULAR

Requerente: JORLAN MARQUES DE CASTRO E OUTROS

Advogado: IDALMA VESPÚCIO VAZ

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Requerido: CÂMARA DOS VEREADORES DE PALMAS Advogado: MÁRCIA SAMPAIO MORAIS

Requerido: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS

Advogado: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, a Escrivania fica autorizada a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, manifestem-se as partes sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Em caso de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. (...) Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. (...) Intimem-se." Palmas, 22 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de LUSIMAR COELHO MARINHO, CNPJ /CPF n.º 491.709.881 53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 4383/04, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-2176/03 no valor de R\$ 1.957,27(um mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste, Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exeqüente Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 10 dos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 01/12/05. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e

Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de ELIZANDRO DOMINGOS FERNANDES, CNPJ /CPF n.º 00.463.238/0001-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2.876/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 192-B/2003 no valor de R\$ 922,41(novecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 11 dos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 01/12/05. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFÍNI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4º Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de RENATA SORAYA DE GOUVEIA FERREIRA, CNPJ /CPF n. º

035.351.974-06, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 4.252/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1761/2003 no valor de R\$ 1.170,78 (um mil cento e setenta reais e setenta e oito centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exeqüente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 10 dos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 01/12/05. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de DOMINGOS AGOSTINHO VENTURINI, CNPJ /CPF n. ' 01.472.310/0001-71, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 4.277/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1880/2003 no valor de R\$ 4.561,56(quatro mil quinhentos e sessenta e um reais e cinqüenta e seis centavos) ou garantir à Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 10 dos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 01/12/05. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de JOSÉ MONTEIRO DA GAMA FILHO, CNPJ /CPF n. 517.432.217-20, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 4.380/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-2226/2003 no valor de R\$ 2.372,00 (dois mil trezentos e setenta e dois reais) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exeqüente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 10 dos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 01/12/05. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO, CNPJ /CPF n. ° 734.351.203-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 4.310/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a divida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A- 1802/2003 no valor de R\$ 1.012,59(um mil doze reais e cinqüenta e nove reais) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exeqüente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 11 dos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 01/12/05. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de SEVERINO MANOEL DA SILVA, CNPJ /CPF n. º 158.085.801-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 4.311/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A- 1645/2003 no valor de R\$ 2.166,55 (dois mil cento e sessenta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exeqüente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 11 dos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 01/12/05. Flávia Áfini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de I B VALE, CNPJ /CPF n. º 04.449.063/0001-80, na pessoa de seu representante legal, bem como dos sócios solidário da empresa ILMAR DE BRITO VALE, CPF 364.876.0003-34 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 4.261/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A- 2063/2003 no valor de R\$ 1.947,31(um mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 11 dos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 01/12/05. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de N R S AMARAL, CNPJ /CPF n. º 01.826.984/0001-27, na pessoa de seu representante legal, bem como dos sócios solidário da empresa NILDA RODRIGUES DOS SANTOS AMARAL, CPF 761.244.441-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 3036/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A- 286-B/2003 no valor de R\$ 11.683.12 (onze mil seiscentos e oitenta e três reais e doze centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exeqüente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 10 dos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 01/12/05. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ /CPF n. o 18.743.724/0034-59, na pessoa de seu representante legal, bem como dos sócios solidário da empresa PARTCON ADMINIST E PARTICIPAÇÕES, CNPJ-23.145.899/0001-36; MATRICAL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 25.385.725/0001-76; BANCO FINANCEIRO E INDL DE INVESTIM S/A, CNPJ: 48.103.014/0001-67; PAULO CESAR GONÇALVES SIMOES, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1.524/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A- 2398-B/2003 no valor de R\$ 2.310,61(dois mil trezentos e dez reais e sessenta e um centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exeqüente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 12 dos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 01/12/05. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, "Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE (30 DIAS)

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei...

Determina a NOTIFICAÇÃO da parte suscitada ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO DE PALMAS -AAP, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Suscitação de Dúvidas- Autos n.º 2004.0000.4397-8/0, que lhe move Geraldo Ferreira Barbosa, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre a mesma. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: Tendo em vista a impossibilidade de localização pessoal da suscitada, para notificação, conforme certidão de fls. 40 determino que se faça a mesma por edital. Palmas-TO., 19 de abri de 2006. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, que digitei e subscrevo. Palmas - TO., 12 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30 DIAS)

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei...

Determina a INTIMAÇÃO de JOÃO BATISTA DOS REIS AZEVEDO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, ou seja, no processo de n.º 2005.0001.1042-8/0, ação de MANDADO DE SEGURANÇA, que tem como partes João Batista dos Reis Azevedo e Ato do Secretário Municipal de Gestão e Recursos Humanos de Palmas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Tudo conforme determinado no despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora, através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a mesma manifeste seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Palmas, 04/05/2006". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo. Palmas - TO., 12 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (90 DIAS)

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei...

Delermina a INTIMAÇÃO de R. de S. S., brasileiro, menor, na pessoa de sua representante legal ISABEL CARDOSO DE SOUSA, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, ou seja, no processo de n.º 4.283/03, ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Tudo conforme determinado no despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora, através de edital com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a mesma manifeste seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Palmas, 04/05/2006". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, , Vitória Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo. Palmas - TO., 12 de maio de 2006 Flávia Afini Boyo Juíza de Direito

PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL

Prazo: 03 vezes com intervalo de I0 (dez) dias

A Doutora AMÁLIA DE ALARÇÃO E BORDINASSI. MM Juíza de Direito titular da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de INTERDIÇÃO tombada sob o nº 2005.0002.1904-7/0 requerida por IZAURINA GÓMES DA CRUZ em face de MANOEL RIBEIRO DA CRUZ , que às fls 33/34, dos autos, foi decretada por sentença a interdição do requerido e nomeada o requerente como seu curador, nos termos da sentença a seguir transcrita:" ... JOEIRADO. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é portador de " é doente mental, sendo portanto incapaz total e definitivamente de gerir a própria vida e negócios", impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de CAPACIDADE DE FATO. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida, DECLARANDO -O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5°, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 454, & 3°, do Código civil, NOMEIO-LHE CURADORA IZAURINA GOMES DA CRUZ casada, agricultora , RG n. 151.085 SSP/TO e CPF n. 803.603.941-91, residente e domiciliada à Av. Cândida de Freitas, s/n, centro, Divinópolis- TO. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil,

inscreva-se a presente no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial, 3 vezes , com intervalo de 10 dias. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 10 de maio de 2006. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 25 de maio de 2006.

PEIXE

1^a Vara Criminal

<u>EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 05 DIAS.</u>
Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) NILO ROBERTO VIEIRA, brasileiro, casado, médico, natural de Panama/GO, nascido aos 10/02/52, filho de Telmo Vieira Marques e Amélia de Oliveira Marques, portador do RG nº 645875 SSP/TO, residente na Rua 06 nº 840, entre São Paulo e Paraná, Gurupi/TO., por todo conteúdo do despacho a seguir transcrito: "Vistos etc...A certidão de fls. 61 versos., demonstra que o réu está se ocultando para ser citado, uma vez que, é de conhecimento público e notório ser ele médico atuante de Gurupi/TO. Determino a citação do réu via edital, publicação no Diário da Justiça, com o prazo de cinco dias nos termos do artigo 362do CPP. Designo audiência de interrogatório para o dia 10 de agosto de 2006,às 13:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 23 de maio de 2006.(as) Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Tudo nos Termos de AP: N° 2005.0001.7132-0/0, que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas penas do artigo 1º,inciso VI, do Decreto –Lei 201, de 27 de fevereiro de 1.967. Devera estar acompanhado de seu advogado, caso não tenha condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça ás fls. 61versos, incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de maio do ano de dois mil e Seis (2.006).

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

JUSTIÇA GRATUÍTA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de ALAN STAIGER AYRES DA SILVA requerida por ELZA STAIGER – AUTOS N.º 2006.0000.1828-7/0, decretou a interdição da requerida conforme se vê da seguinte sentença: "RELATÓRIO: O(A) AUTOR(a) ajuizou a presente ação, visando a interdição de ALAN STAIGER AYRES DA SILVA, com fulcro no 1767 e seguintes do CC e I.I80 a 1185 do CPC, alegando a incapacidade do(a) interditando(a). O(a) interditando(a) foi interrogado(a) nos termos do artigo 1.181 do CPC. Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas testemunhas. O Ministério Público foi favorável. FUNDAMENTAÇÃO: A autora é genitora do interditando – ALAN STAIGER AYRES DA SILVA, sendo que a mesma é quem lhe presta assistência. No interrogatório ficou comprovada a incapacidade absoluta do mesmo. Em audiência comprovaram-se alegações da inicial. Ainexistência de bens em nome do(a) interditando(a). E, pela declaração das testemunhas inquiridas em audiência, ficou demonstrada a conveniência de se nomear a requerente como curadora.. DECISÃO. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ALAN STAIGER AYRES DA SILVA, NOMEANDO-LHE CURADOR(ES) NA PESSOA DE ELZA STAIGER, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 1.184 DO CPC e ARTS. 29 V. 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO, (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA MANDADO. CERTIFICADAS A INSCRIÇÃO E A ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE. NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÈS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1.184 CPC). P.R.I. ... (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUÍZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (25/04/2006). Eu, (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de CHRYSTIANE BATISTA BEZERRA requerida por MARIA AMÁLIA BEZERRA – AUTOS N.º 7169/04, decretou a interdição da requerida conforme se vê da seguinte sentença: "RELATÓRIO: O autor ajuizou a presente ação, visando a interdição de CHRYSTIANE BATISTA BEZERRA, com fulcro no artigo 1767 e seguintes do CC e 1180 do CPC, alegando a incapacidade do interditanto. O interditanto foi interrogado nos termos do artigo 1.181 do CPC. Na audiência de Instrução e Julgamento foram inquiridas testemunhas. O Ministério Público foi favorável. FUNDAMENTAÇÃO: A autora é genitora da interditanda CHRYSTIANE BATISTA BEZERRA – que a mesma é quem lhe presta assistência. No interrogatório ficou comprovada a incapacidade absoluta do mesmo da mesma. Em audiência comprovaram-se as alegações da inicial. A inexistência de bens em nome do(a) interditando(a). E, pela declaração das testemunhas inquiridas em audiência, ficou demonstrada a conveniência de se nomear os requerentes como Curadores. DECISÃO. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A INTERDIÇÃO DE CHRYSTIANE BATISTA BEZERRA, NOMEADO-LHE CURADOR NA PESSOA DE MARIA AMÁIA BEZERRA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 DO CÓDIGO CIVIL INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITANDO(A), (ART. 1.184 DO CPC E ARTS 29V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. LRP). ANO IE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANADO. CERTIFICADA A INSCRIÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE. NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1.184 CPC). P.R.I. ... (A) HÉLVIÁ TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUÍZA DE DIREITO" . E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (25/04/2006). Eu, (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de MARIA ALVES DE OLIVEIRA requerida por NEUZINA DURATE ALVES FERNANDES - AUTOS N.º 5649/02, decretou a interdição da requerida conforme se vê da seguinte sentença: "RELATÓRIO: NEUZINA DURATE ALVES FERNANDES requereu às fls. 02 substituição de curadoria, informando o falecimento da curadora nomeada nos autos. Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas. O Ministério Público foi favorável. FUNDAMENTAÇÃO: A autora NEUZINA DURATE ALVES FERNANDES - é tia da interditada -MARIA ALVES DE OLIVEIRA, sendo que a mesma vive em companhia da requerente, desde o falecimento da curdora DARCI ALVES DE OLIVEIRA. Pela declaração das testemunhas inquiridas em audiência, ficou demonstrada a conveniência de se nomear a requerente como curadora em substituição à curadora DARCI ALVES DE OLIVEIRA, já falecida - doc. de fls. 07. Na presente audiência ficou demonstrado através da prova testemunhal que a requerente assumiu toda a responsabilidade pela interditada MARIA, após o falecimento da curadora, prestando-lhe a assistência necessária. Afirmaram as testemunhas, ainda, ter a requerente uma boa conduta social e não ter conhecimento de nenhum ato que a desabone. DECISÃO. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A SUBSTITUIÇÃO DA CURADORA DARCI ALVES DE OLIVEIRA NOMEADA A MARIA ALVES DE OLIVEIRA, pela requerente NEUZINA DUARTE ALVES FERNANDES.
AVERBE-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO
CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A),
(ART. 104 da LRP). CERTIFICADA A AVERBAÇÃO, PRESTE-SE
COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE. NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÈS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1.184 CPC). P.R.I. ... (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUÍZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (25/04/2006). Eu, (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZSABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de DAIANA FERREIRA FERRAZ requerida por OTACÍLIO FERREIRA DOS SANTOS e ADELAIDE FERRAZ FERREIRA – AUTOS N.º 6793, decretou a interdição da requerida conforme se vê da seguinte sentença: "RELATÓRIO: O(A) Autor(a) ajuizou a presente ação, visando a interdição de DAINA FERREÍRA FERRÁZ, com fulcro no artigo 1767 e seguintes do CC e 1.180 a 1185 do CPC, alegando a incapacidade do(a) interditando(a). O(a) interditando(a) foi interrogado(a) nos termos do artigo 1.181 do CPC. Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas testemunhas. O Ministério Público foi favorável. FUNDAMENTAÇÃO: Os autores são genitores da interditanda – DAIANA FERREIRA FERRAZ – sendo que os mesmos é quem lhe prestam assistência. O interrogatório ficou comprovada a incapacidade absoluta da mesma. Em audiência comprovaram-se as alegações da inicial. A inexistência de bens em nome do(a) interditando(a). E, pela declaração das testemunhas inquiridas em audiência, ficou demonstrada a conveniência de se nomear o(a) requerente como Curador(a). DECISÃO. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE DAIANA FERREIRA FERRAZ, NOMEANDO-LHES CURADORES(A) NAS PESSOAS DE OTACILIO FERREIRA DOS SANTOS E ADELAIDE FERRAZ FERREIRA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL. INCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 1.184 DO CPC E ARTS. 29, V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO DO CPC E ARTS. 29, V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. CERTIFICADAS A INSCRIÇÃO E A ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE. NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES CONSTANDO DO EDITAL O NOME IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1.184 CPC). P.R.I. ... (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUÍZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (25/04/2006). Eu, (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi.

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de EDJALMA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO requerida por NAZARETH CORREA DE ASSUNÇÃO E SANTINA RODRIGUES NERES, decretou a interdição da requerida conforme se vê da seguinte sentença: "RELATÓRIO: Os(A) Autores(a) ajuizaram a presente ação, visando a interdição de EDJALMA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, com fulcro no artigo 1767 e seguintes do CC e 1.180 a 1185 do CPC, alegando a incapacidade do(a) interditando(a). O(a) interditando(a) foi interrogado(a) nos termos do artigo 1.181 do CPC. Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas testemunhas. O Ministério Público foi favorável. FUNDAMENTAÇÃO: Os requerentes são genitores do interditando – EDJALMA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO – sendo que os mesmos é quem lhe prestam assistência. O interrogatório ficou comprovada a incapacidade absoluta do interditando. Em audiência comprovaram-se as alegações da inicial. A inexistência de bens em nome do(a) interditando(a). E, pela declaração das testemunhas inquiridas em audiência, ficou demonstrada a conveniência de se nomear o(a) requerente como Curador(a). DECISÃO. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO EDJALMA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, NOMEANDO-LHES CURADORES(A) NAS PESSOAS DE NAZARETH CORREA DE ASSUNÇÃO E SANTINA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL. INCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 1.184 DO CPC E ARTS. 29, V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. CERTIFICADAS A INSCRIÇÃO E A ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES OBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE. NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1.184 CPC). P.R.I. ... (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUÍZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma do lai DADO E PASSADO posta Cidado do Porto Nacional, Cartário do forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (25/04/2006).